

NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO TIPO PGBL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA SEARA SUCESSÓRIA

Silvio Romero Beltrão¹

Ana Patrícia Maia Allain Teixeira²

Resumo: O presente trabalho se dispõe a analisar qual será, de fato, a natureza jurídica do plano de previdência do tipo PGBL - Plano Gerador de Benefícios Livre, cotejando a subsunção da caracterização abstrata e concreta do que seria PGBL aos conceitos de rendimento partilhável, renda previdenciária e seguro de vida, bem como analisando como os efeitos práticos do referido plano de previdência privada de entidade aberta na seara sucessória podem influenciar a definição da natureza jurídica buscada, tendo em vista que a repercussão nos institutos sucessórios pode significar, a depender da natureza jurídica considerada, a ocorrência de ilicitudes. Desse modo, a partir da leitura da doutrina e da jurisprudência, bem como de casos práticos conjecturados ou também provenientes de notícias e da própria jurisprudência, realiza-se a análise pretendida, a qual reverbera notadamente nos campos do Direito das Sucessões, Direito Previdenciário e Direito Tributário, que, por sua vez, precisam dar respostas e se adequar aos problemas surgidos pela falta de consenso acerca da natureza jurídica do PGBL.

Palavras-Chave: Plano Gerador de Benefícios Livre - PGBL; Direito das Sucessões; Natureza Jurídica.

¹ Juiz de direito. Professor Doutor Associado do CCJ/UFPE. Pós-doutor pela FDUL.

² Advogada, OAB/PE. Bacharela em Direito pela UFPE.

LEGAL NATURE OF THE TYPE PRIVATE PENSION PLAN PGBL AND ITS LEGAL EFFECTS ON THE SUCCESSION

Abstract: The present work intends to analyze what will be, in fact, the legal nature of the pension plan of type PGBL, comparing the subsumption of the abstract and concrete characterization of what would be PGBL to the concepts of shareable income, social security income and life insurance, as well as analyzing how the practical effects of the aforementioned private pension plan on an open entity in the inheritance field can influence the definition of the legal nature sought, considering that the repercussion on the succession institutes can mean, depending on the legal nature considered, the occurrence of unlawfuls. In this way, from the reading of doctrine and jurisprudence, even as conjectured practical cases or also cases from news and jurisprudence, the intended analysis is carried out, which reverberates notably in the fields of Succession Law, Social Security Law and Tax Law, which, in turn, need to respond and adapt to the problems arising from the lack of consensus about the legal nature of the PGBL.

Keywords: Free Benefit Generator Plan - PGBL; Succession Law; Legal Nature.

Sumário: Introdução. 1. O que é PGBL e quais são suas principais características? 1.1 O PGBL. 1.2 A diferença entre PGBL e VGBL. 2. Há incidência de imposto de transmissão causa mortis e doação em plano PGBL? 3. PGBL como acervo hereditário. 3.1. Qual o conceito de rendimentos partilháveis e como ele pode se aplicar ao PGBL? 3.2. O aspecto esquecido: o benefício tributário. 4. Qual o conceito de renda previdenciária e como ele pode se aplicar ao PGBL? 5. Qual o conceito de seguro de vida e como ele pode se aplicar ao PGBL? 6. Existem problemáticas práticas na seara sucessória envolvendo planos PGBL? Quais?

6.1. Desrespeito à legítima. 6.2. Colorários da legítima: do desrespeito à vocação hereditária e à colação. 6.3. Testamento tácito. 6.4. Desrespeito à meação e ao racionínio do esforço comum. 6.5. Sonegação do imposto de transmissão causa mortis e planejamento sucessório. 6.6. Herança jacente. 7. Conclusão. Referências. Apêndice A: tabela com pesquisa sobre menção à previdência privada nas leis estaduais que dispõem sobre o imposto de transmissão causa mortis.

INTRODUÇÃO



pós a reforma da Previdência de 2019, a procura pela contratação de planos de previdência privada aumentou vertiginosamente, uma vez que foram alterados os requisitos para se aposentar, passando a precisar da combinação de idade mínima, a qual foi aumentada, além do tempo de contribuição, que também foi alargado, de forma que as mudanças repercutirão no próprio valor da aposentadoria recebida.

Assim, conforme os dados divulgados pela Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi), a previdência privada aberta, aquela notoriamente destinada às pessoas naturais, doravante também chamadas de físicas, registrou um aumento de 91,7% no tocante à captação líquida de aplicações apenas no período de janeiro a maio de 2021, comparado ao mesmo período no ano anterior.

Ainda, segundo a FenaPrevi, os valores escriturados pelas entidades de previdência complementar aberta chegam a R\$1,03 trilhão em 2021, isto é, equivalente a quase 12% do Produto Interno Bruto brasileiro de 2021 (R\$8,7 trilhões), estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Inclusive, insta reforçar que a Emenda Constitucional 103, que representa a Reforma da Previdência, obriga em seu texto todos os Estados e Municípios da Federação ofertarem aos

seus servidores a previdência privada como uma previdência complementar.

Diante do recrudescimento da contratação de planos de previdência privada, como toda mudança social, era natural o surgimento de novos problemas e questionamentos envolvendo-a, cujos planos mais conhecidos são o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livre).

É o caso da notícia estampada no jornal Valor Investe (GREGORIO, 2020), do Grupo Globo, comunicando o litígio judicial entre herdeiros necessários e a beneficiária de um plano VGBL com saldo milionário, cujo plano de fundo é a capital pernambucana.

Ocorre que o idoso, aos 89 anos, contratou um plano de previdência junto ao gerente da conta no Banco do Brasil, aplicando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que ultrapassariam, até o dia de seu falecimento, o valor de R\$ 984.500,00 (novecentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo a única beneficiária do VGBL uma neta. Em contrapartida, o idoso era casado em regime de comunhão universal de bens e tinha dois filhos, os quais só encontraram R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) na conta conjunta do *de cuius*, sendo tudo que existia para proceder à partilha de bens.

Sendo assim, não resta uma alternativa ao Direito senão responder aos questionamentos oriundos do caso acima resumido, como tantas outras dúvidas surgidas a partir de uma maior focalização nos regimes de previdência privada complementar.

Dessa forma, o presente trabalho procura estabelecer a natureza jurídica do PGBL para obter as respostas dos questionamentos específicos do Direito Sucessória, incluindo a questão da incidência do imposto de transmissão *causa mortis*.

Ultimamente, o Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do Tribunal de Justiça de São Paulo, vem decidindo que não incidiria imposto de transmissão *causa mortis* e doação sobre os

resgates feitos em planos VGBL em respeito à natureza jurídica de seguro de vida do referido plano, embora ainda não tenha se manifestado sobre o PGBL.

Por outro lado, no mês de julho de 2022, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em atuação como *amicus curiae* no Recurso Especial de nº 2004210/2018, manifestou, em peça assinada pela advogada e doutrinadora Ana Luiza Maia Nevares, a qual será diversamente citada ao longo do desenvolvimento deste trabalho, que os valores depositados no VGBL devem compor o acervo hereditário.

Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre o tema da tributação do PGBL e VGBL em caso de morte do titular do plano de previdência, isto é, ainda não interpretou autenticamente a natureza jurídica dos referidos planos, porém já reconheceu no RE 1363013, em decisão exarada em maio de 2022, a repercussão geral sobre o tema.

Desse modo, tendo notícia que também não existe posicionamento doutrinário pacífico para além do jurisprudencial, será preciso identificar se existem problemáticas na seara sucessória envolvendo planos PGBL, observando os principais institutos do Direito das Sucessões (legítima, esforço comum, colação, sonegação do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, sonegação de herança, validade de planejamento sucessório e herança jacente), com o objetivo de antever e propor soluções de problemas que eclodirão nos próximos anos.

Assim, serão dissecados os conceitos de seguro de vida, rendimento partilhável e renda previdenciária para estabelecer o parâmetro ao qual será feita a subsunção da natureza do PGBL.

Por consequência, dentre as possíveis naturezas jurídicas do PGBL, serão pensados problemas na dinâmica sucessória atinentes aos principais institutos acima mencionados e, assim, haja vista um viés prático, viabilizar, em um movimento dialético entre os conhecimentos adquiridos *a priori* e *a posteriori*, a subsunção entre os conceitos destrinchados e o PGBL, tentando-

se, por fim, definir a natureza jurídica do PGBL e seus respectivos efeitos na seara sucessória.

Frisa-se que o trabalho não tem como objetivo tergiversar sobre racionalismo, empirismo e criticismo kantiano ou demais ramos da gnosiologia, já partindo de um método comumente aceito pela comunidade acadêmica, que foi explicitado no parágrafo logo acima.

Feitas as ressalvas úteis sobre a discussão proposta, além de expostas a motivação mediata e a temática do presente trabalho que se debruça sobre a previdência privada, enxerga-se, portanto, como objeto de estudo especificamente a natureza jurídica do plano PGBL de previdência privada aberta e suas repercussões nos principais institutos da seara sucessória.

1. O QUE É PGBL E QUAIS SÃO SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?

1.1. O PGBL

Sob um primeiro olhar, o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) pode ser considerado como um tipo de previdência privada aberta, também conhecido como um plano de previdência complementar, de modo que o adjetivo “complementar” é necessário por conta da contribuição previdência possuir cunho obrigatório no Brasil.

Pelo menos, é esta definição que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia federal responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil, confere ao referido plano de previdência.

Nesse sentido, a legislação pátria se refere a planos de previdência complementar desde a Lei nº 9.250/1995, que trata sobre a incidência de imposto de renda das pessoas físicas, sendo o PGBL definitivamente criado em 1997 para ser ofertado por

instituições financeiras.

Contudo, apenas a partir com advento da Lei Complementar n° 109/2001 foi possibilitado o exercício de norma constitucional de eficácia limitada, qual seja, o artigo 202 da Constituição Federal, que passou a prever o regime de previdência privada no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido em 1998 por meio da Emenda Constitucional n° 20.

A referida lei complementar dispôs sobre o Regime de Previdência Complementar, sendo o plano regulado pela mencionada diretriz legal, que foi editada com o objetivo de fomentar o setor de previdência privada no Brasil.

Com efeito, segundo especialistas, o aspecto mais atrativo do PGBL (MARTINS, 2021, p. 4) é a possibilidade de deduzir anualmente até 12% da renda tributável no Imposto de Renda para aqueles contribuintes que fazem a declaração de renda completa, de modo que os ganhos financeiros não são tributados durante a fase de acumulação do capital, mas apenas o serão no momento da retirada, que, no caso do PGBL, incidir-se-á a alíquota do regime de tributação escolhido no momento da contratação sobre todo o valor obtido, a qual pode ser regressiva ou progressiva.

Importa explicar que a tributação regressiva funciona com a incidência de uma diminuição de alíquota do Imposto de Renda durante o período em que o dinheiro está aplicado em uma conta de previdência privada, conforme a variação disposta no art. 1° da Lei 11.053/2004. Enquanto a tributação progressiva, em sentido diametralmente oposto, funciona com o aumento da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o montante acumulado.

A escolha da forma de tributação, regressiva ou progressiva, indica quais são os intuitos do participante, ou seja, da pessoa física que aderir aos planos de benefícios, de acordo com o termo constante no art. 8°, I, da Lei Complementar n° 109/2001, à medida que revela se o resgate pretendido será a curto ou a

longo prazo a fim de, considerando atores racionais, acumular ou proteger a maior quantia em uma conta de previdência privada.

Nesse diapasão, não se deve esquecer da hipótese em que o participante venha a falecer, de maneira que cumpre destacar as modalidades de pagamento dos valores obtidos durante o período de acumulação, bem como o procedimento adotado pelos bancos após a morte do participante. São elas:

- a) resgate único: os valores acumulados são resgatados na forma de pagamento único na data definida no contrato, sendo neste momento deduzido o imposto de renda incidente sobre a quantia, de tal modo que beneficiários também receberão dessa mesma maneira em caso de falecimento;
- b) renda mensal por prazo certo: à medida que o participante contratou o recebimento dos valores obtidos no período de acumulação por um prazo pré-definido, receberá mensalmente um valor até o fim do prazo. Dessa maneira, em caso de sua morte, a renda será revertida para os beneficiários cadastrados no contrato até o fim do prazo estipulado;
- c) renda vitalícia: o resgate dos valores acumulados são pagos em forma de renda mensal, de forma similar a uma aposentadoria, a partir da idade escolhida pelo participante até o fim da vida. Neste procedimento, se o participante vier a falecer durante o período de pagamentos, a instituição financeira fica com os recursos acumulados, não sendo revertidos para beneficiários;
- d) renda temporária: conforme o participante tenha contratado o recebimento dos valores obtidos no período de acumulação até uma idade pré-determinada, de modo a cessar o benefício durante o período de pagamentos;
- e) renda vitalícia com prazo mínimo garantido: similar ao procedimento da renda vitalícia, mas com uma cláusula

adicional estipulando um prazo durante o qual a renda mensal pode ser revertida aos beneficiários pelo prazo previsto na cláusula em caso de falecimento. Se a morte ocorrer após o fim do prazo mínimo garantido, a instituição financeira fica com os recursos acumulados;

- f) renda vitalícia reversível ao beneficiário indicado: também similar ao procedimento da renda mensal vitalícia, porém, em caso de falecimento, o beneficiário indicado percebe a renda mensal até o fim de sua própria vida;
- g) renda vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores: similar à renda vitalícia reversível ao beneficiário, no caso, define-se automaticamente o beneficiário como o cônjuge o qual receberá a renda mensal vitalícia até o fim de sua vida, em caso da morte do cônjuge, os filhos poderão receber até atingirem a maioridade.

De resto, na hipótese de falecimento durante a fase de acumulação, as empresas contratadas no âmbito do plano PGBL, na prática, transferem para os beneficiários sem a necessidade de acostar os valores provenientes do PGBL aos autos ou à escritura do inventário do *de cujus*, bem como informar o procedimento à autoridade fazendária, de maneira que não é feito o recolhimento de imposto de transmissão *causa mortis*.

1.2. A DIFERENÇA ENTRE PGBL E VGBL

Com efeito, é preciso estabelecer as diferenças entre as principais características dos planos mais conhecidos de previdência complementar aberta.

Para a SUSEP, sem se ater às justificativas, a autarquia tece a diferença entre o VGBL e o PGBL, classificando o primeiro como um seguro de pessoa e o segundo como plano de previdência complementar.

No entanto, a diferença primordial entre os planos reside no tratamento tributário conferido a cada um deles. Enquanto o

PGBL possui o benefício de dedução de até 12% da renda bruta anual na declaração completa de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, assim como, no momento do resgate o imposto de renda incide sobre o valor total a ser resgatado, o VGBL não possui o benefício fiscal, porém o imposto de renda, no momento do resgate ou da percepção da renda, apenas incide sobre os rendimentos.

Assim, os especialistas recomendam que uma pessoa física que declare o imposto de renda no modelo completo de declaração escolham o PGBL como previdência privada ou o VGBL, se declarar no modelo simples.

Registra-se que tanto no PGBL quanto no VGBL poderá ser escolhida uma tributação regressiva ou progressiva, revelando se o “investimento” será a curto ou a longo prazo. Outrossim, a fase de resgate em ambos possui as alternativas de resgate único, renda mensal por prazo certo, renda mensal vitalícia, renda mensal vitalícia com período mínimo, renda temporária e renda vitalícia com reversibilidade.

Desse modo, não se enxerga grandes diferenças entre os planos. Todavia, o enfoque do tratamento tributário de cada um deles altera, inclusive, o perfil do participante e talvez seus objetivos com o uso de cada plano.

2. HÁ INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO EM PLANO PGBL?

A despeito da ausência de questionamento sobre a necessidade de acostar valores provenientes do PGBL nos inventários no *modus operandi* dos bancos e outras companhias financeiras que ofertam o produto PGBL, o tratamento das leis estaduais sobre o imposto de transmissão *causa mortis* dão indícios de qual seria a verdadeira natureza jurídica do PGBL, pelo menos, sob a ótica fiscal.

O raciocínio é chancelado ao passo que o imposto de

transmissão *causa mortis* possui como fato gerador a transmissão, em razão da sucessão por morte, de bens e direitos, isto é, a transmissão de patrimônio.

Em outras palavras, na hipótese de previsão de incidência do referido imposto nos valores acumulados em PGBL, por consectário lógico, tais valores são estabelecidos pela respectiva lei de imposto de transmissão *causa mortis* e doação, como acervo hereditário, logo de natureza patrimonial, o que afastaria uma natureza estritamente previdenciária ou de seguro de vida.

Dessa forma, cataloga-se na tabela, presente no Apêndice A, os estados cujas leis de imposto de transmissão *causa mortis* possuem alguma previsão relativa à previdência privada, notadamente quanto ao plano PGBL. Nessa tabela, há indicação do estado, respectiva lei e o dispositivo específico no qual se faz a menção.

Depreende-se da pesquisa que doze estados dos vinte e seis estados mais o Distrito Federal possuem alguma menção expressa à previdência privada, razão pela qual também se observa que a inserção de dispositivos vem ocorrendo de forma paulatina em um retrospectivo recente na maioria dos casos, para além da própria omissão na maior parte das leis estaduais que regulam o imposto de transmissão *causa mortis*.

O estado do Acre apenas por meio de lei publicada em 2020 começou a prever a incidência do imposto em questão sobre montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) em razão do falecimento do participante, especificamente na fase de diferimento do plano.

Já o estado de Minas Gerais, de forma pioneira, em 2011, atinou para recolher o imposto de transmissão por morte relativa à modalidade PGBL por intermédio da retenção de valores pelas próprias entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras. De forma idêntica, no ano de 2019, os

estados do Maranhão e do Pará publicaram lei no mesmo sentido.

Ademais, no estado da Paraíba, em 2019, foi publicada nova lei de regulamentação do imposto de transmissão na qual, apesar de não haver expressado no capítulo de incidência, traz dispositivo determinando a base de cálculo na transmissão “causa mortis” de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como o Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL.

Já, em 2015, foi positivada norma no estado do Rio de Janeiro com a previsão da base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, porém, explicitamente referenciando “regime de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)”. De forma similar, ocorreu com a Lei nº 7.724/2013, de Sergipe, introduzindo em 2017 o art. 13-A na lei do imposto de transmissão *causa mortis* do respectivo ente federativo a fim de determinar a base de cálculo para a incidência aos valores acumulados no PGBL, utilizando os mesmos termos da legislação do Rio de Janeiro.

De outra banda, sem mencionar explicitamente o PGBL, a Lei nº 18.573/2015 do estado do Paraná fixa a incidência do “ITCMD” sobre a transmissão de qualquer aplicação financeira e de risco, inclusive modalidades de plano previdenciário.

Sendo assim, destaca-se que a lei paranaense conduz um raciocínio não apenas para aduzir a qualificação do PGBL como acervo hereditário por um maneirismo lógico entre premissas e silogismos, como já demonstrado, mas também define em breves palavras a natureza de planos previdenciários, uma vez que os qualifica como aplicação financeira, portanto, como investimento.

Noutro norte, as leis do estado do Piauí, do Tocantins e de Santa Catarina fazem previsão à isenção do imposto de transmissão sobre benefícios da previdência privada.

Neste íterim, faz-se necessário, a despeito da divergência doutrinária tida na obra do mestre José Souto Maior Borges sobre a qualificação da isenção tributária como uma não incidência, reforçar que a

isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa de lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito (ALEXANDRE, 2008, p. 476).

Sob essa perspectiva, apesar da isenção, existe a consideração que, nas leis piauiense, tocantinense e catarinense, houve a transmissão de acervo hereditário quando da transferência dos valores acumulados em previdência privada.

Neste contexto, cumpre frisar que os diversos dispositivos contendo a previsão de incidência supramencionados são objeto de questionamento judicial, inclusive matéria de inconstitucionalidade em referência tanto à Constituição Federal quanto às Constituições Estaduais, no que tange à competência necessária para incluir planos de previdência privada como bens e direitos passíveis de incidência de imposto de transmissão em razão de sucessão por morte, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0032730-06.2016.8.19.0000, originária do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), o qual reconheceu o tema da “Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”, enumerado como 1214, como repercussão geral em maio de 2022, a partir do *leading case* do Recurso Extraordinário 1363013/RJ, estando desde agosto de 2022 os autos conclusos para despacho após a juntada de petição do Instituto Brasileiro de Direito de Família requerendo a intervenção do feito como *amicus curiae*.

Logo, não há previsão, ainda que cada dia mais próxima,

de pacificação do tema de incidência de imposto de transmissão *causa mortis* sobre os montantes acumulados em PGBL.

Todavia, enquanto o STF não se pronuncia definitivamente sobre o supracitado *leading case*, resta nítido que há intento por parte do Poder Legislativo Estadual em normatizar a incidência de imposto de transmissão quanto aos rendimentos cumulados em PGBL, mesmo que esse movimento se desenvolva de forma não homogênea e paulatina.

Por conseguinte, a natureza jurídica do PGBL pode advir de um esforço legislativo o qual visa a um efeito na seara sucessória, qual seja, a previsão legal de incidência de ITCMD. Mas será essa tentativa compatível com o conceito de rendimento partilhável?

3. PGBL COMO ACERVO HEREDITÁRIO

3.1. QUAL O CONCEITO DE RENDIMENTOS PARTILHÁVEIS E COMO ELE PODE SE APLICAR AO PGBL?

Na seara sucessória, rendimentos partilháveis serão o objeto de partilha, o que também pode ser chamado de herança líquida. Isto é, rendimentos partilháveis são o acervo líquido da herança após os descontos de todas as dívidas de titularidade do espólio (PEREIRA, 2017, p. 422). Desse modo, importa estabelecer o que pode ser considerado herança.

Ora, o conteúdo do direito de sucessão, consubstanciado em herança, está atrelado aos bens e direitos os quais podem ser transmitidos, caso contrário, não se estaria discutindo sucessão.

Isto posto, rememora-se que apenas as relações jurídicas patrimoniais, cuja natureza reside em uma seara econômica, admitem a substituição do sujeito titular da respectiva relação jurídica.

Afinal, as relações jurídicas de cunho personalíssimo são extintas com a morte do sujeito de direito, não podendo, ante seu

caráter, serem transmitidas (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.5).

Logo, direitos autorais, direitos de usufruto, uso ou habitação ou, ainda, de enfiteuse, assim como obrigação alimentícia para maior parte da doutrina, jamais serão objeto do direito de sucessão em razão da natureza personalíssima às quais tais institutos estão atrelados.

A exceção ocorre quando a discussão gravita em torno de obrigações *propter rem*, as quais confluem entre direitos reais e obrigacionais, de modo que a vinculação à titularidade do bem acaba por permitir às obrigações decorrentes da titularidade da coisa adentrar sucessório.

No mais, ainda se assevera que o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais, conforme o artigo 794 do Código Civil, é excluído da classificação de herança por opção legislativa, ao passo que a lógica adotada seria que a indenização por seguro de vida ou acidente pessoal constitui direito subjetivo do beneficiário, não compondo o patrimônio do segurado, por conseguinte, não pode integrar, haja vista a ausência de teor patrimonial, rendimentos partilháveis bem como não podendo incidir imposto de transmissão *causa mortis*.

Neste ínterim, é preciso refletir sobre a possibilidade de enquadrar o conceito de rendimentos partilháveis ou herança ao capital acumulado no âmbito de uma conta de previdência privada do tipo PGBL.

Nesse sentido, a despeito de se ater à letra de lei do artigo 794 do Código Civil em suas considerações sobre a natureza jurídica de planos de previdência privada, Rolf Madaleno conduz um esclarecimento sobre o funcionamento de um plano de previdência privada, a saber

Os planos de previdência privada funcionam como uma alternativa de investimento para garantir complementação à aposentadoria do INSS, oferecendo o mercado o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Trata-se de um regime de capitalização, no qual

o investidor decide como e quanto receberá, ficando à sua escolha o valor da contribuição e a realização de depósitos adicionais” (MADALENO, 2014, p. 24).

O doutrinador observa que os planos de previdência privada, incluindo o PGBL, funcionam como alternativa de investimento com o objetivo de complementar os valores a serem recebidos como aposentadoria.

De fato, o dinheiro aportado em planos de previdência privada poderia ter sido aplicado em outras plataformas de investimento, inclusive com um melhor rendimento, apesar de uma menor segurança ou liquidez, porém com a mesma finalidade de assegurar uma aposentadoria mais robusta.

Sob essa ótica, o PGBL adquire a característica de conteúdo patrimonial, não necessariamente relacionado à complementação da previdência, de forma que o capital acumulado em PGBL ou o direito sobre seu recebimento não pode ser rechaçado como intransmissível e, portanto, deve - frisa-se -, sob essa ótica, integrar o acervo hereditário, incidindo imposto de transmissão *causa mortis*.

Neste contexto, vale ressaltar as diversas modalidades de pagamento dos valores obtidos durante o período de cumulação, bem como o procedimento adotado pelos bancos após a morte do participante. Destaca-se, portanto, a modalidade de resgate único, na qual o capital do PGBL evidentemente teria sido um investimento resgatado, não se confundindo com uma renda de previdência percebida de forma mensal pelos beneficiários. Todavia, em outras modalidades, pode haver o pagamento gradual de uma renda.

De outra banda, não se pode olvidar que os planos de previdência privada estão sendo recomendados na prática forense de planejamento sucessório como alternativa ao testamento, já que se pode deliberadamente listar quem são os beneficiários (NEVARES, 2022, p. 163), bem como subterfúgio ao imposto de transmissão *causa mortis*, posto que não são todos os estados da federação brasileira os quais possuem previsão na

lei do referido imposto acerca da incidência nos valores obtidos mediante o rendimento em previdência privada.

Pontua-se, nesta conformidade, que o abuso em planejamentos sucessórios pode corroborar o caráter de investimento de um PGBL em detrimento de um eventual uso como seguro de vida ou previdência complementar.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou em alguns casos o caráter de transmissibilidade do capital acumulado em plano de previdência privada em razão de sua natureza de investimento financeiro, que deve ser inventariada. Exemplifica-se o entendimento exarado em julgados pelas seguintes ementas selecionadas por Gonçalves Maia:

Agravo de Instrumento. Inventário. Valores aplicados em fundos de previdência privada. I- Fundos de previdência privada. Ausência de feição securitária a franquear a aplicação do disposto no art. 794 do CC. Inexistência de risco que empresta lastro aos contratos de seguro. Doutrina. II- Valores depositados em Fundos de Previdência Privada que exibem feição de aplicação financeira. Inteligência do artigo 202, EC 20, de 15.12.98. Sujeição desses valores à colação no inventário. Precedentes desta Câmara (Ap.1015490-23.2014.8.26.0562, Rel. Viviani Nicolau, Ap. 0022280-94.2012.8.26.0014, Rel. Donegá Morandini e deste Tribunal (Ap.543.262-4/5-00, 4ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP. 3ª. Câmara de Direito Privado. Agr. n.º 2163200-96.2016.8.26.0000, rel. Des. Donegá Morandini, v. u., j. em 13.12.2016).

Agravo de Instrumento. Inventário. Pretensão de bloqueio de depósitos mantidos pelo espólio inventariado em conta de PGBL. Deferimento Necessário. Relevante controvérsia acerca da natureza dos montantes e da disponibilidade de meação pelo espólio agravante, influenciando diretamente no direito dos sucessores. Vultosa quantia monetária que evidencia, no mais, dano de difícil reparação diante da possibilidade de saque administrativo junto à instituição financeira. Impedimento de levantamento de valores até que se confira solução sobre a natureza dos direitos tratados. Provimento que deflui do poder geral de cautela do magistrado. Inteligência do artigo 297, CPC/15. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP. 3ª. Câmara de Direito

Privado. Agr.n.º 2141198-35.2016.8.26.0000, el. Des. Donegá Morandini, v. u., j. em 18.10.2016)

Nota-se que o mencionado Tribunal considerou o real objetivo do *de cuius* mediante a aplicação de capital em plano de previdência privada, seja a intenção securitária, seja a verdadeira finalidade de investimento, não verificando a característica contratual de risco para configurar um seguro de vida, assim como conferiu relevância ao montante aportado em face da proteção de direitos como a meação e a legítima em detrimento de uma classificação inicial como proventos securitários ou previdenciários.

Outrossim, afora a discussão sucessória, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial nº 1.698.774/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, cujo acórdão da 3ª Turma foi publicado em 9 de setembro de 2020, que as verbas oriundas de VGBL ou PGBL devem integrar o patrimônio partilhável em casos de dissolução da sociedade conjugal.

Porém, dessa maneira, a decisão se estendeu ao patrimônio a ser partilhável também em razão de sucessão por morte, pois tratou da natureza jurídica de seguros previdenciários como, na realidade, um investimento.

A Ministra Relatora fundamentou em seu voto que os planos de previdência privada são marcados pela liberdade do investidor em efetuar contribuições, depósitos a maior, bem como a realização de resgates no momento em que desejar. Enfatiza-se excerto do voto:

[...] no período que antecede à percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento (STJ, 2020, p. 19).

Sendo assim, conforme as observações anotadas no julgado, os referidos planos apresentariam natureza jurídica multifacetada, ora seguro previdenciário, ora investimento ou aplicação financeira, mas no caso concreto foi observado uma

predominância da natureza de investimento, inclusive sendo observado que os valores não seriam incomunicáveis com vistas ao artigo 1.669 do Código Civil em face da natureza patrimonial.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o julgado acima não é o único que entendeu que, na fase de diferimento, quando está se acumulando o valor a ser resgatado no futuro, os planos de previdência serão identificados com a natureza de investimento ou mera aplicação financeira, justamente porque há formas de aportes e retiradas avulsos pelo participante. Assim, precipua-mente, a 3ª e a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotam o referido posicionamento.

É o caso do Recurso Especial nº 1.880.056/SE, julgado pela 3ª Turma em 16/03/2021, o qual ainda discerne que os planos de previdência aberta, como VGBL e PGBL, não possuem os entraves de cálculo de benefício, que lidam com uma matemática atuarial, verificados nos planos de previdência fechada.

Da mesma forma, consideram o PGBL integrante do acervo hereditário quando o participante falece na fase de diferimento do plano nos processos do Recurso Especial nº 1.726.577/SP, julgado pela 3ª Turma em 14/09/2021, bem como em relação ao PGBL como rendimento partilhável de forma indistinta no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 921.715/SP, julgado pela 4ª Turma em 26/10/2020; bem como no Recurso Especial nº 1.593.026/SP, julgado pela 4ª Turma em 23/11/2021 ou no Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 1.813.193/SP, julgado pela 4ª Turma em 20/09/2021.

Ademais, de forma diversa dos autores que militam em planejamentos sucessórios, juristas da área previdenciária possuem contrapontos similares aos adotados pela Ministra Nancy Andrighi quanto ao comportamento fático dos planos de previdência privada.

Este é o caso como o da professora Marisa dos Santos (2020, p. 662), que defende a natureza jurídica do plano de previdência privada como contratual ante seu caráter facultativo,

motivo pelo qual seria possível adequar o PGBL a um investimento.

De estrutura mais crítica, Sara Granemann elaborou sua tese de doutorado como uma investigação do real comportamento dos fundos de previdência privada em detrimento do nome ao qual se alinha. A professora assevera

O exemplo da ‘previdência privada’ parece-nos privilegiado para demonstrar como a apresentação de um capital portador de juros como ‘previdência’ presta-se com eficiência ao encobrimento da sua natureza financeira (GRANEMANN, 2006, p. 66).

Assim, ainda que não se preocupando com a questão sucessória, a autora salienta que, em realidade, os planos de previdência privada são investimentos, os quais não se podem imiscuir com a natureza previdenciária, ao passo que a motivação de sua criação fora especialmente dotada de fins capitalistas tendo seu comportamento variações como qualquer capital financeiro sobre o qual não se podem identificar as características da Previdência, inclusive, sob a lupa do artigo 194 da Constituição Federal, notadamente quanto à distância ao princípio da solidariedade em fundos privados de previdência.

Tanto é que Granemann disserta, em sua tese de doutorado, intitulada de “Para uma interpretação marxista da previdência privada”, sobre a impossibilidade de se “servir a dois senhores” no que se refere ao binômio público e privado quando se discute previdência.

Por fim, com esteio no posicionamento da jurisprudência consoante às nuances do caso concreto, é possível enxergar a natureza jurídica do PGBL enquadrada como rendimentos partilháveis, à medida que, faticamente, o participante muitas vezes opera o PGBL como se investimento fosse, integrando o capital acumulado em seu patrimônio.

Ademais, a relevância quantitativa dos aportes também evidencia possível violação do direito de herança, cuja proteção é considerada cláusula pétrea dentro do ordenamento jurídico

brasileiro em vista de estar insculpido como garantia individual do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, dado que a legítima e demais institutos do direito sucessório envolvendo o direito à herança podem ser fraudados, conforme se analisará adiante.

3.2. O ASPECTO ESQUECIDO: O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Com efeito, nenhuma das discussões travadas quanto à delimitação do PGBL como parte de rendimentos partilháveis cogita analisar o tratamento tributário diferenciado que caracteriza a principal distinção entre o PGBL e o VGBL, recebendo tais planos tratamento igualitário pela doutrina e jurisprudência.

Ora, se é possível traçar uma linha de raciocínio para a configuração do PGBL como acervo hereditário a partir da incidência do imposto de transmissão *causa mortis*, também será possível investigar indícios sobre a natureza jurídica do PGBL através da incidência do imposto de renda.

Registra-se que caso a declaração de Imposto de Renda do contribuinte seja no modelo completo e se informe o valor investido em PGBL, pode-se deduzir até 12% da sua renda anual tributável, a fim de diminuir o imposto a pagar, além de só incidir o Imposto de Renda no PGBL no momento do resgate sobre o valor total bruto acumulado.

Por conseguinte, sob este prisma, reforça-se a natureza de investimento do PGBL em razão do seu benefício fiscal o qual traduz em um incentivo para aportes maiores no plano, transformando, inclusive, o PGBL em alternativa segura, apesar que menos rentável, face a fundos de investimentos e, ainda, com a possibilidade de equiparar, dependendo da flutuação do mercado financeiro, o rendimentos em outros investimentos.

Nessa senda, sobejaria a distinção entre o PGBL e o VGBL, permitindo que o os tipos de planos fossem

classificados, a despeito de suas similaridades, com naturezas jurídicas distintas.

De outra banda, conforme a lei nº 7.713/1988, o imposto de renda de pessoa física incide sobre a renda e os proventos de contribuintes, residentes ou não no território brasileiro, que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Isto é, salários, aluguéis, aposentadorias, pensões, prêmios de loteria e os mais variáveis investimentos sofrem a tributação referida.

Desse modo, enquanto o ITCMD relaciona diretamente o PGBL ao conceito de rendimento partilhável, o Imposto de Renda induz dúvidas sobre a natureza jurídica desse tipo de plano de previdência, posto que pode incidir tanto sobre renda previdenciária como renda proveniente de investimentos.

De um lado, economistas e cientistas contábeis podem mensurar “de forma analítica que, principalmente em um ambiente de juros altos, o PGBL ou VGBL representam melhor alternativa sobre os investimentos tradicionais em fundos não previdenciários” (MARTINS; CAMPANI, 2021, p. 389), chanceando o caráter de investimento de planos de previdência privada.

Por outro lado, o benefício fiscal só pode ser usufruído caso o contribuinte também contribua para a Previdência Social, ressaltando o caráter previdenciário de um PGBL, do mesmo jeito que o imposto de renda incide em pensão e/ou aposentadoria endossa o teor previdenciário da discussão sobre a natureza jurídica do PGBL.

Sendo justamente este último aspecto, oriundo do benefício fiscal, que confere hesitação em declarar o PGBL como natureza de acervo hereditário, uma vez que sua origem e seu principal atributo estão atrelados à complementaridade da previdência.

Em contrapartida, a benesse, ausente no plano VGBL, pode ser resultante justamente de uma natureza distinta entre os tipos de previdência privada, em conformidade com o

entendimento exarado pela Receita Federal, pois “Não obstante o fato de que o VGBL é considerado um seguro de vida e que o PGBL tem natureza de pecúlio, o entendimento da Receita Federal é no sentido de que apenas a parcela destacada como pecúlio é isenta de IR.” (LONGO, 2014, p. 239), de modo que esse viés reforçaria a posição de natureza de investimento do PGBL.

Nesse contexto, rememora-se que pecúlio foi um benefício conferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social extinto em 1994, no qual o beneficiário pedia a devolução, em cota única, das contribuições feitas após sua aposentadoria, mas que, após 1994, não é mais possível enquadrar pecúlio como renda previdenciária, sobejando a natureza de investimento.

Assim, diante dessas diferenças, também é preciso indagar se o paralelo envolvendo o benefício fiscal, uma vez que é autorizado apenas mediante a contribuição à previdência social, torna o PGBL compatível com o conceito de renda previdenciária.

4. QUAL O CONCEITO DE RENDA PREVIDENCIÁRIA E COMO ELE PODE SE APLICAR AO PGBL?

A Renda Previdenciária pode ser traduzida como os valores percebidos em razão da aposentadoria. Sendo assim, em princípio, correlaciona-se renda previdenciária com os princípios informadores da previdência social a fim de checar a natureza jurídica do provento.

Pois bem, verifica-se se o princípio da contributividade, isto é, se o benefício é tutelado pela filiação obrigatória ao sistema previdenciário com o pagamento de tributos para atestar a natureza jurídica de renda previdenciária.

Além disso, vários outros princípios aplicáveis diretamente ao Regime Geral de Previdência Social, quais sejam, o da obrigatoriedade da filiação, o do equilíbrio financeiro e atuarial, o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às

populações urbanas e rurais, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, o da correção monetária dos salários de contribuição, o da irredutibilidade do valor dos benefícios e o da garantia do benefício previdenciário, podem servir de baliza para investigação se a natureza de um provento se coaduna com a previdenciária.

Todavia, de piso, é possível identificar que não há congruência entre a maioria dos princípios aplicados ao Regime Geral de Previdência à Previdência Complementar, especialmente a aberta, onde se enquadra o PGBL.

Nessa senda, é impraticável constituir o conceito de renda previdenciária apenas conforme os parâmetros do Regime Geral de Previdência, senão não haveria correspondência entre renda previdenciária e os valores percebidos do plano PGBL, na medida em que seria impossível aferir, por exemplo, a irredutibilidade do valor do benefício final quando se pode utilizar fundos de investimento para garantir o saldo final da previdência complementar, os quais flutuam de acordo com o mercado.

Neste íterim, apenas repisa-se que para alguns autores (GRANEMANN, 2006, p. 231-233) reside neste aspecto a crítica à instituição da previdência privada, já que quase nenhum princípio protetivo da lógica da seguridade social seria concretamente abarcado pela previdência privada.

A despeito disso, é concebível citar o princípio da previdência complementar facultativa (AMADO, 2020, p. 209) como integrante dos princípios informadores da previdência social, porquanto a previdência privada é prevista a nível constitucional, especificamente no artigo 202 da Carta Magna, que fixa o caráter complementar, autônomo e facultativo desse regime de previdência, e possui regulamentação por lei complementar, a saber a Lei Complementar nº 109/20001, a qual expressa a definição como previdência complementar, logo, por uma questão gramatical, o PGBL se aplica como fonte de renda previdenciária.

Desse modo, considerada a referida legislação, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, vide o Informativo 535, que diz: “O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante”, ajusta a impenhorabilidade como característica do PGBL, qualificando os valores provenientes da fase de pagamento do plano PGBL como renda previdenciária, conforme é aplicado aos benefícios previdenciários do Regime Geral. A respeito disso, a característica da impenhorabilidade leva, por sinal, a diferenciar o PGBL de um fundo de investimento (CASSA, 2009, p. 304).

Outro aspecto importante para aplicar o conceito de renda previdenciária aos valores oriundos do PGBL seria o recebimento mensal do benefício de natureza previdenciária. Dessa forma, cumpre rememorar que a fase de pagamentos pode ser estipulada contratualmente fora da hipótese de resgate único, podendo ser fixada em renda mensal por prazo, renda vitalícia, renda temporária, renda vitalícia com prazo mínimo garantido, renda vitalícia ao beneficiário indicado e renda vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores.

Sob essa ótica, notadamente quanto ao aspecto da forma de recebimento dos valores acumulados na fase de diferimento pode ser mensal e repassada nos mesmos moldes, em caso de morte, aos dependentes, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, o PGBL adquire a característica de renda previdenciária complementar, de forma que se adequa aos contornos de verba alimentar.

Assim, pode-se argumentar que:

Por sua essência previdenciária, com expressa previsão de aplicação das normas securitárias, a princípio, os valores vertidos ao plano e pagos aos beneficiários não serão considerados herança para todos os efeitos de direito. Logo, há dispensa do procedimento do inventário e arrolamento, o que confere agilidade no pagamento e isenção tributária (GIRARDI; MOREIRA, 2020, p. 644).

Ora, também assinalou a Ministra Nancy Andrichi em seu voto no já mencionado Recurso Especial nº 1.698.774/RS, a despeito da decisão preponderar uma natureza de investimento do PGBL no caso concreto, que:

a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida (STJ, 202, p. 18-19).

Além disso, para alguns autores, o caráter meramente patrimonial do PGBL restaria afastado ao se perguntar “se eventual renúncia de herdeiro ao direito sucessório também atingiria o plano de previdência privada” (MADALENO, 2013, p. 204), visto que a renúncia de herança não importaria ao recebimento de benefício. Muito embora, nesta lógica, possa se desfazer sem mais delongas tal raciocínio ao definir uma natureza patrimonial do PGBL e, após fixar a premissa, subtrair o comportamento da renúncia à herança.

De outra banda, levando-se em conta a natureza jurídica do plano de previdência privada retratar um contrato, posto que é constituído somente dessa maneira entre a entidade de previdência privada e participante, pode-se de um lado deduzir o caráter de investimento do PGBL e, logo, acervo patrimonial partilhável, mas existem contrapontos.

O contrato de previdência privada do tipo PGBL pode ser classificado como de adesão, porém não tão somente um contrato civil ou consumerista, na medida em que possui balizas legais estritas a partir das exigências da Lei Complementar nº 109/2001, afinal, versa sobre uma ampliação da proteção social com a possibilidade de complementar a previdência obrigatória, tendo repercussão na garantia de um padrão mínimo de vida socialmente aceitável (WEINTRAUB, 2005, p. 175).

Assim, para Arthur Weintraub (2005, p. 176), existe um caráter misto da previdência privada, de forma que sua natureza

jurídica seria simultaneamente institucional e contratual, visto que

O caráter institucional diz respeito ao aspecto cogente envolvendo a matéria, ou seja, que não é passível de pactuação com liberdade contratual das partes. O elemento cogente não está na obrigatoriedade de ingresso no sistema de Previdência Complementar Privada (que é constitucionalmente facultativo); está na imposição de limites legais que cercam as liberdades contratuais. Uma vez que haja o ingresso no sistema, existe uma esfera cogente envolvendo as relações jurídicas que transcendem aquilo que foi contratado.

Sendo assim, ainda que fosse a previdência privada considerada um contrato, não representaria tão somente patrimônio, porque não conseguiria se desvencilhar do caráter protecionista ao qual sempre estará vinculada por definição legal e, desse modo, não poderia ser excluída a natureza jurídica do PGBL como renda previdenciária em detrimento da classificação como renda partilhável.

Em suma, o indício de que a extrafiscalidade do PGBL, mediante o benefício do abatimento de 12% dos valores aportados no Imposto de Renda de declaração completa, representaria uma identificação do PGBL como um investimento, mas, quando acrescidas ao debate as questões imbricadas no texto constitucional e infraconstitucional na análise da natureza jurídica do plano, abre-se espaço para advogar pela aplicação do PGBL junto ao conceito de renda previdenciária.

Assim, o PGBL também adquire contornos de verba previdenciária com as características previstas em lei e chanceladas pelas decisões judiciais reconhecendo a impenhorabilidade, por exemplo.

Contudo, ainda é preciso observar o caráter securitário profusamente utilizado pela jurisprudência para identificar a suposta natureza jurídica de previdência privada. O PGBL além de ora se parecer com um investimento, ora ser definido como previdência propriamente dita, também apresentaria uma terceira natureza, a de seguro?

5. QUAL O CONCEITO DE SEGURO DE VIDA E COMO ELE PODE SE APLICAR AO PGBL?

A menção ao termo seguro para qualificar previdência privada é ampla na jurisprudência pátria. É verdade que na maioria dos julgados a tratativa se dê ao VGBL e, apenas por analogia ao PGBL, mas igualmente há entendimento de que o PGBL também apresentaria natureza securitária.

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual já proferiu decisões fixando a natureza de investimento do PGBL, possui acórdãos com a designação do plano como seguro. Exemplifica-se através da ementa a seguir:

SUCESÕES – INVENTÁRIO – Colação de valores recebidos por herdeira beneficiária de plano de previdência privada (PGBL) contratada pelo de cujus – Distinção entre natureza securitária e investimento – Natureza securitária configurada – Contratação que visava o autossustento na velhice – Intenção de investir não comprovada, notadamente porque tal intenção, a meu ver, fora voltado ao mercado imobiliário, havendo 31 imóveis adquiridos durante a vida – Inteligência do art. 794, do CC – Contratação que intencionava fraudar a legítima – Inocorrência – Ausência de prova de que houvesse tido alteração de beneficiário perto do falecimento – Decisão mantida – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223970-79.2021.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

Em contrapartida ao entendimento exarado pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza de investimento do PGBL, as 1ª e 2ª Turmas do Colendo Tribunal divergem a fim de defender a natureza previdenciária ou securitária dos planos de previdência, já que pautam o VGBL (frisa-se que não se confunde com o PGBL) como contrato de seguro de vida, de modo a aplicar o artigo 794 do Código Civil para excluir

a hipótese de inclusão dos valores provenientes de planos de previdência privada na herança do participante.

Nesse sentido, cumpre salientar que as 1ª e 2ª Turmas apenas analisaram o VGBL e basearam-se nas instruções conferidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observa-se do Recurso Especial nº 1.963.482/RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, com julgamento em 16/11/2021:

Consoante esclarece a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, "o VGBL Individual - Vida Gerador de Benefício Livre é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado" (STJ, 2021, p.32).

Assim, em respeito à segurança jurídica no momento da contratação, é argumentado que não se pode alterar a classificação conferida pela própria SUSEP, pois o participante teria escolhido o VGBL, no caso em tela, por causa das informações previamente estabelecidas.

Além disso, no voto da relatora no julgado acima mencionado, a Ministra também afirma que o VGBL não perde o caráter securitário mesmo que o pagamento da indenização não seja necessariamente em face da morte do participante, porque haveria a peculiaridade da "modalidade de seguro" em questão indenizar, em vez do momento da morte, a própria sobrevivência do segurado.

Outro fator que corrobora a tomada de decisão nesse sentido é o fato de que as entidades de previdência privada aberta podem ser seguradoras, assim como o artigo 73 da Lei Complementar nº 109/01 prever a aplicação suplementar da legislação de seguro privado às entidades abertas, logo o VGBL seria um seguro de vida.

No mais, pode-se citar partilhando do mesmo entendimento sobre VGBL, e não PGBL, os seguintes julgados: Agravo

Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.702.870/RS, julgado pela 2ª Turma em 29/03/2021; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.847.351/RS, julgado pela 2ª Turma em 11/10/2021 ou, ainda, o Recurso Especial nº 1.961.488/RS, julgado pela 2ª Turma em 16/10/2021.

Sem embargos, dessa forma, com esteio na jurisprudência, não se poderia aplicar o conceito de seguro ao PGBL, uma vez que a SUSEP preconiza sua natureza jurídica como previdência complementar, portanto, seguindo o raciocínio adotado pelo STJ, quando disserta sobre segurança jurídica, afasta-se o conceito de seguro de vida ao PGBL, recaindo tão somente como renda previdenciária.

Sob outro ângulo, na doutrina, o VGBL e o PGBL são equiparados diante de suas similaridades, e podem ser considerados como contrato de seguro porque

o contratante pode auferir benefício futuro, e, por isso, não é vista como uma extensão do direito sucessório. Vale ainda lembrar que o seguro não é herança; dessa forma, a liquidação do sinistro não integrará o inventário como também não pagará o imposto de transmissão mortis causa (TEIXEIRA, 2020, p. 315).

Ademais, para efeitos contábeis, o único risco (MORAIS, 2018, p. 112-113) do titular do plano seria a falência da empresa seguradora, o que removeria o caráter de investimento, pois alegadamente se defende uma rentabilidade mínima garantida sem a transferência dos efeitos econômicos para o segurador. Desse modo, os planos de previdência restariam caracterizados com a natureza de seguro de vida.

Na prática, os bancos e demais entidades responsáveis pela previdência privada não garantem que não haverá um saldo negativo em virtude das deduções de imposto e da própria flutuação do mercado, tendo, por exemplo, durante o início do ano de 2020, ou seja, começo da pandemia de Covid-19 no Brasil muitos produtos do PGBL uma acumulação negativa.

Mas, conforme o artigo 794 do Código Civil, uma vez

considerada a natureza securitária, não haveria em se falar de PGBL compondo acervo hereditário, vide a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa foi colacionada acima, o que faria também valer o risco contábil numa perspectiva de planejamento sucessório.

Além disso, existe identidade entre o contrato de seguro e o contrato de previdência privada também no tocante às características essenciais de tais instrumentos, pois ambos apresentam os elementos de garantia (segurança de que a seguradora pagará a indenização na ocorrência de sinistro especificado), interesse (relação entre um indivíduo e um bem jurídico a fim de justificar a contratação de seguro), risco (a possibilidade de ocorrência do sinistro especificado no contrato), prêmio (parcela paga pelo segurado à seguradora como cumprimento de sua parte obrigacional no contrato) e empresariedade (existência de uma entidade legalmente autorizada para estabelecer o tipo de contrato).

Em virtude disso, a despeito de tamanha similitude, é necessário discutir as peculiaridades de cada um a fim de analisar se há natureza jurídica diversa entre as espécies contratuais em questão.

Ora, em tese, o contrato de previdência privada estabelece a acumulação de recursos a longo prazo com o objetivo de garantir um benefício complementar ao benefício da previdência social, sendo assim, traduz-se em um produto de acumulação. No entanto, o propósito do contrato de seguro de vida não visa à acumulação de recursos, porém a cobertura de determinado risco.

Outrossim, a cobertura de determinado risco, do que compreende a regra do artigo 794 do Código Civil, é feita em favor dos beneficiários indicados (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO; BEZERRA DE MELO; DELGADO, 2021, p.1550), sendo direito subjetivo dos beneficiários, não pertencendo o capital segurado à pessoa que paga. Logo, sob esse viés, também restaria demonstrada a distinção entre seguro de vida e PGBL, o

qual seria acumulado em razão de aposentadoria do próprio participante.

Assim, parte da doutrina sobre o assunto prega: “Portanto, embora o contrato de previdência privada se assemelhe e possua alguns elementos em comum, não se confunde com um contrato de seguro por conta da sua função social do contrato.” (CASSA, 2009, p.301) - defendendo, por essa via, a diferença entre as naturezas jurídicas de cada contrato.

Em sentido contrário, poder-se-ia alegar que a indenização de um se daria com algum sinistro relativo à morte ou algum outro evento danoso e do outro, pela sobrevivência, como foi feito pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ, como visto acima, argumentando pelas maiores similaridades essenciais entre contratos do que as diferenças acidentais para fixar uma mesma natureza jurídica entre os referidos contratos.

Enfim, a divergência sobre a natureza jurídica da previdência privada, em especial a do plano PGBL, ganha novos contornos, na medida em que é possível designar a natureza jurídica securitária, como seguro de vida, ao plano concomitantemente à de natureza jurídica previdenciária, como seguro social, bem como a natureza jurídica patrimonial.

Há respaldo doutrinário e jurisprudencial para defender qualquer uma das três naturezas jurídicas acima delineadas.

Legalmente, no que tange, pelo menos, a uma interpretação gramatical, existe uma preponderância quanto a identificação do PGBL a uma natureza previdenciária a partir da leitura do artigo 2º da Lei Complementar nº 109/2001, transcreve-se:

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Porém, sob uma interpretação teleológica da lei, ainda seria possível adequar o PGBL à outra natureza jurídica.

Desse modo, verifica-se que apenas com o exercício de subsunção entre conceitos abstratos como rendimentos

partilháveis, renda previdenciária e seguro de vida, mesmo atrelado à pesquisa jurisprudencial, não é suficiente para definir de modo satisfatório a natureza jurídica do plano de previdência privada do tipo PGBL, visto que existem argumentos robustos em todas as teses em questão.

A controvérsia é tão notável que alguns juristas pensam até em adequar a previdência privada a uma natureza jurídica tríplice (MONTEIRO, 2022), distinguindo uma natureza de investimento no período de acumulação, natureza previdenciária com a concessão do benefício e natureza securitária no momento da morte do participante ou beneficiário.

Ou seja, nota-se que é importante analisar o viés prático do funcionamento do plano de previdência privada para identificar qual seria sua natureza jurídica, pois apenas com os conceitos abstratos não fica patente a solução da controvérsia.

No Chile, a título de exemplo, a questão é mais pacífica, porquanto a previdência social, totalmente distinta do modelo brasileiro, pois

No caso de morte de filiado (que estivesse aposentado ou não) que não tenha deixado dependente, mas que tenha deixado saldo remanescente em sua conta de capitalização individual, tal saldo passará a fazer parte do espólio do “de cujus” (WEINTRAUB, 2005, p. 261).

Mas, no Brasil, ante a ausência de previsão legal, os aspectos práticos serão importantes para designação de uma natureza jurídica, precipuamente, quando do momento da morte do participante ou beneficiário, tais aspectos afetam o trâmite sucessório de modo a ferir o direito de herança.

Sendo assim, torna-se imprescindível averiguar quais dos principais institutos do direito sucessório são violados a fim de carrear o aspecto prático da seara sucessória à questão da definição da natureza jurídica da previdência privada do tipo PGBL, visando conferir um caráter mais integrativo do direito em respeito não tão somente à adequação ou adaptação social como também à própria lei no íterim do enquadramento

jurídico do PGBL.

6. EXISTEM PROBLEMÁTICAS PRÁTICAS NA SEARA SUCESSÓRIA ENVOLVENDO PLANOS PGBL? QUAIS?

Na introdução deste trabalho foi mencionado o caso no qual um idoso aportou quase todas suas economias em um plano de previdência VGBL, porém apenas listou como beneficiária do plano uma neta, conquanto fosse casado no regime de comunhão universal de bens e tivesse três filhos.

Desse modo, o exemplo retrata um caso prático de como um plano de previdência privada, o qual poderia ter sido nos mesmos moldes o PGBL, utilizado de forma temerária pode representar violação de direitos de cunho sucessório, como a legítima, a meação, bem como a própria ordem de vocação hereditária da sucessão legítima.

Sob este aspecto, salienta-se que a atratividade do uso do VGBL ou PGBL no planejamento sucessório em face da possibilidade de não incidência de ITCMD sobre as verbas acumuladas.

Por sinal, a figura da previdência privada aberta com a escolha dos beneficiários pode ser classificada como meio alternativo ao testamento (RIBAS; SCHREIBER, 2022, p. 273-278), o que se coadunaria, inclusive, com o art. 1.899 do Código Civil no que diz respeito à preservação da vontade do “testador” (NEVARES, 2021, p. 271).

Portanto, sem mais delongas, é possível visualizar uma série de lesões ou ameaças a direitos cuja apreciação deve ser realizada pelos legisladores no processo legislativo e é obrigatória ao Poder Judiciário, motivo pelo qual se destrincha a seguir as principais problemáticas práticas na seara sucessória envolvendo planos PGBL.

6.1. DESRESPEITO À LEGÍTIMA

O primeiro instituto analisado trata-se da legítima, a qual é referida no art. 1.846 do Código Civil, que comunica: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

A legítima é calculada, conforme o art. 1.847 do Código Civil, através da soma de valores dos bens existentes na abertura da sucessão, subtraídos dos valores atinentes às dívidas e despesas do funeral, mas acrescidos os valores dos bens sujeitos à colação, instituto o qual também será analisado adiante.

Nesse sentido, ainda que se possa argumentar acerca do choque entre o referido instituto e o princípio da mínima intervenção do Estado nas relações de direito privado, notadamente quando a situação concreta envolve herdeiros maiores e capazes, a legítima nunca é relativizada no direito brasileiro, bem como, a despeito das novas configurações familiares, não afasta a ideia de linha de proximidade para estabelecer uma ordem de vocação hereditária.

Nesta feita, é possível repisar situações como a do avô que direcionou os investimentos de uma vida inteira para apenas uma neta mediante aplicação em plano PGBL, de modo que os herdeiros necessários poderiam não ter sequer conhecimento da manobra a qual visava fraudar a lei objetivamente.

Neste íterim, importa definir que a fraude à lei “Não se cuida de ofensa a uma regra jurídica, mas sim a um princípio que fornece conteúdo e sentido a um dispositivo legal. Com a fraude à lei se tem a violação de uma regra jurídica, mas tal ocorre de maneira indireta, ou seja, obliquamente.” (NOBRE JR., 2014, p. 127), tendo sido positivada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 1916 e remanescendo após o Código Civil de 2002 através da atividade jurisdicional sempre a observar o desvirtuamento proposital da lei.

Se o direito for visto sob a atitude interpretativa na qual o considera como integridade de uma comunidade personificada

e informada de acordo com princípios de justiça, de equidade e do devido processo legal, revelando fundamentação moral do Direito, como defendeu Ronald Dworkin, a legítima pode ser interpretada como instituto relativo à dignidade da pessoa humana e, nessa toada, os valores acumulados como PGBL após a morte do participante não poderiam ter outra natureza jurídica senão de rendimento partilhável a fim de preservar a lógica de diversos institutos de direito das famílias (utilizando terminologia adotada pelo Professor Paulo Lôbo), os quais são atrelados à dignidade da pessoa humana, tais qual o princípio da igualdade entre filhos.

Nesse sentido, haja vista a existência de regra jurídica posta em lei e com manifesto conteúdo moral, harmonizando várias teorias do direito, não é necessário traçar apenas um marco teórico para espelhar a prática aos parâmetros a serem adotados para fixar uma natureza jurídica para o plano de previdência privada PGBL. O que importa, de fato, é a necessidade de, enfim, homogeneizar a natureza do plano PGBL a fim de estabilizar as relações de cunho sucessório.

Sendo assim, na jurisprudência brasileira existem dois posicionamentos quanto à preservação da legítima: ora a fraude à lei é considerada, ora a natureza previdenciária ou securitária é adotada para fazer prevalecer a autonomia da vontade do participante.

Assim, é possível verificar que a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, analisa a verdadeira finalidade da previdência privada de entidade aberta (VGBl/PGBL), considerando que a legítima deve ser preservada/ordem da vocação hereditária, como nos casos representados pelas ementas abaixo:

Ação de interdição. Extinção, sem resolução do mérito. Interditanda falecida. Manutenção de bloqueio das contas bancárias da falecida até deliberação no inventário que é de rigor, inclusive quanto à aplicação VGBl. Inteligência do art. 792 do Código Civil e 79 da Lei 11.196/05. Impossibilidade, porém, de

se utilizar da sua natureza previdenciária ou securitária para, havendo real investimento, burlar as disposições sucessórias. Necessária a verificação das circunstâncias do caso concreto, no processo de inventário, inclusive no tocante a eventual herdeiro e pagamento de imposto pela transmissão. Manutenção do bloqueio, assim, que se afigura a medida mais adequada para preservar eventuais interesses sucessórios, de terceiros, ou mesmo tributários, até deliberação no inventário. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180342-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

AGRAVO INTERNO. Prejudicado. Análise do mérito do recurso principal. INVENTÁRIO. Decisão que determinou inclusão dos valores constantes de Previdência Privada/VGBL na partilha de bens. Manutenção. Eventual sujeição, ou não, do produto financeiro ao regime sucessório deve ser analisado individualmente, a cada caso posto a julgamento. Isso porque deve ser analisado se a Previdência Privada/VGBL, que a princípio não integra a herança, foi usada como estratégia para violar as legítimas de herdeiros necessários. Análise dos autos revela que a inventariante indicou, em primeiras declarações, que o falecido deixou ativos financeiros na ordem de R\$49.178,79. Porém, também afirmou que o saldo de VGBL levantado, o qual resiste em partilhar, atingiu a cifra superior a R\$820.000,00 cujos beneficiários são apenas alguns dos herdeiros necessários. Peculiar situação a demonstrar que o objetivo da constituição da previdência privada não foi o de mera garantia do porvir, mas sim o de excluir expressiva parte do patrimônio do processo de inventário, em detrimento da legítima dos herdeiros necessários. Negócio jurídico indireto em fraude à lei, para fraudar as legítimas dos demais herdeiros necessários. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2262783-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).

Por outro lado, outras turmas da mesma Corte divergem

do entendimento exarado para proteger a destinação legal da legítima para conferir primazia à natureza securitária, afastando a aplicação da proteção à legítima, como no julgado cuja ementa segue abaixo. Inclusive, nota-se a discrepância sobre o que seria uma prova robusta: para 1ª Câmara de Direito Privado a diferença entre o montante que restou para partilhar daquele que foi aportado em previdência privada já foi suficiente para caracterizar fraude à lei, enquanto para 8ª Câmara de Direito Privado não só desconsiderou os volumes aportados como também a idade em que foi contratada a previdência.

Apelação. Ação de para reconhecimento de natureza de investimento financeiro de plano de previdência privada, em que beneficiada apenas uma das herdeiras da contratante. Pretensão das demais coerdeiras da falecida de levar a apólice para a partilha em inventário. Improcedência. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Hipótese em que o e VGBL tem natureza de seguro de vida, não sujeito às dívidas do segurado, nem pode ser considerado herança para todos os efeitos de direito (art. 794 do CC). Paradigma do Eg. STJ. Fraude não caracterizada por eventual lesão à legítima ou pela idade da segurada (87 anos) à época da contratação. Circunstância que demandaria prova robusta, inexistente nos autos. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005446-12.2020.8.26.0019; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Dessa forma, resta identificada a divergência sobre o assunto ao tempo que também está demonstrada a ofensa à legítima no âmbito dos aportes financeiros em planos de previdência privada.

Contudo, defende-se, portanto, diante da lesão ou ameaça à direito, a qual não pode deixar de ser apreciada, conforme o art. 5º, XXV, da Constituição Federal, que a postura mais adequada é visualizar o caso concreto a fim de constatar a presença ou não de fraude à lei, precipuamente por causa do caráter

oblíquo da fraude à lei, motivo pelo qual deve prevalecer a preservação da legítima.

Logo, reitera-se a importância de analisar o viés prático do funcionamento do plano de previdência privada para identificar qual seria sua natureza jurídica, pois apenas com os conceitos abstratos não fica patente a solução da controvérsia, sendo um desses vieses a questão do respeito à legítima.

6.2. COROLÁRIOS DA LEGÍTIMA: DO DESRESPEITO À VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E À COLAÇÃO

A ordem de vocação hereditária é a indicação legal, apresentando a lista das pessoas que serão convocadas a participar da sucessão por força de lei, especificamente no que traz o art. 1.829 do Código Civil.

Logo, se há um desrespeito à legítima, por consequência, infringe-se a vocação hereditária, que serve de referência à sucessão legítima, de modo que se o PGBL pode ser utilizado como ferramenta para fraudar a legítima, o PGBL pode ser igualmente manipulado para esquivar a obediência à ordem de vocação hereditária.

Na hipótese de fraude à legítima, espera-se que o percentual além de 50% do acervo patrimonial partilhável em razão de sucessão será destinado a outros indivíduos que não herdeiros necessários. Da mesma forma, a destinação dos valores investidos no PGBL podem ser transferidos a beneficiários fora da vocação hereditária.

Este foi o caso, aliás, aduzido na introdução deste trabalho, no qual, repete-se, um idoso aportou quase todas suas economias em um plano de previdência VGBL, porém apenas listou como beneficiária do plano uma neta, conquanto fosse casado no regime de comunhão universal de bens e tivesse três filhos.

Isto é, não só a legítima foi fraudada, bem como a ordem de vocação hereditária, pois os descendentes mais próximos,

quais sejam, os filhos seriam os herdeiros do patrimônio deixado pelo seu genitor.

Já a colação, também intrinsecamente relacionada ao instituto da legítima, é, nos ditames do artigo 2.002 e seguintes do Código Civil:

o ato pelo qual o descendente, cônjuge ou companheiro beneficiado pela transferência gratuita feita pelo de cujus, em vida, promove o retorno da coisa, ou do seu valor, excepcionalmente, ao monte partível, para garantir a igualdade de quinhões entre os herdeiros necessários (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.497).

Assim, identicamente, se há desrespeito à legítima, haverá infração quanto ao dever de colação, pois a colação é empregada justamente para equalizar os quinhões entre herdeiros e, por conseguinte, auxilia na verificação do respeito à legítima.

No caso da introdução, se aplicada a natureza jurídica de rendimento partilhável da previdência privada do tipo PGBL, em consonância ao tipo VGBL, a neta beneficiada pelo ganho do capital de uma vida do avô deveria ter trazido os valores à colação.

6.3. TESTAMENTO TÁCITO

A problemática prática com o PGBL nem só enfrenta a legítima e institutos anexos. Na seara sucessória, alguns autores advogam que a sucessão legítima seria, em outras palavras, uma sucessão com testamento presumido ou tácito (GOMES, 2001, p.35), pois a ausência de manifestação de vontade refletiria uma vontade presumida do *de cujus*.

Por outro lado, surge a dúvida acerca da indicação de beneficiários no plano de previdência privada representar um testamento, devendo a vontade ser obedecida ante o teor do art. 1.899 do Código Civil. Alguns autores defendem:

Por conseguinte, pode-se dizer que a regra geral será a não inclusão dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL na herança, não sendo obrigação dos beneficiários a inclusão de ditas

verbas nas declarações de bens do inventário. Com efeito, a partir de planos como o VGBL e o PGBL pode ser possível alcançar a última vontade do titular do patrimônio de forma célere e sem maior burocracia (NEVARES, 2021, p.271).

Tal posicionamento pode ser corroborado por um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no qual considerou ser “possível, num primeiro momento afirmar que excluiu os demais herdeiros colaterais do direito ao recebimento deste benefício, e podia fazê-lo, pois era uma forma de dispor de seu patrimônio”. Observa-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que em sede de sobrepartilha indeferiu o pedido de bloqueio dos valores a título de VGBL e PGBL. Descabimento. Partilha. De cujus que não tinha herdeiros necessários. Chamados à sucessão os colaterais. Pretensão à sobrepartilha. Falecido que instituiu a irmã Lourdes como beneficiária dos planos de previdência privada (VGBL e PGBL). Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. Inteligência do art. 1850 do CC. Nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra razão para determinar o bloqueio dos valores constantes em VGBL e PGBL. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042101-57.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Nessa toada, sob a perspectiva de que o PGBL seria um seguro de vida, não haveria óbice a preservação da vontade do falecido, uma vez que qualquer pessoa pode ser beneficiária de seguro de vida, inclusive um amigo, não integrando, vide art. 794 do Código Civil, acervo hereditário. Porém, dessa forma, não seria pertinente falar sobre um testamento tácito ou obediência ao art. 1.899 do Código Civil, pois não se debruçaria sobre matéria sucessória.

Noutro norte, é de estranhar a temática da preservação de vontade do participante quando se versa sobre natureza previdenciária. Ora, se a previdência privada apresenta caráter

complementar à previdência social, não deveriam os beneficiários da pensão por morte ser os mesmos aqueles que recebem a renda da previdência privada, sob pena de descaracterizar a contiguidade da lógica previdenciária?

Destaca-se que o art. 16 da Lei nº 8.213/1991 indica quais são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, isto é, aqueles que receberão o benefício em caso de morte, são eles o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e, na falta destes, são aceitos como dependentes os pais ou irmãos que comprovarem a dependência econômica.

De outra banda, quando viés escolhido é de natureza de patrimônio partilhável, incluindo o PGBL em acervo hereditário, é que se pensaria na possibilidade de enquadrar a escolha dos beneficiários como vontade do “testador” a qual mereceria ser mantida nos termos do art. 1.899 do Código Civil.

No entanto, embora o Superior Tribunal de Justiça venha dirimindo o caráter formal da figura do testamento, inclusive declarando não nulo testamento o qual continha “vícios menos graves” os quais não alteraram o conteúdo sobre a última vontade do autor da herança, como no Recurso Especial nº 1.583.314/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/08/2018, o direito brasileiro ainda preza por certa ritualística quando se fala em testamento, não sendo permitido testar de maneira informal, sem seguir os requisitos previstos em lei, exceto em situações excepcionais, conforme dita o art. 1.879 do Código Civil, o que não é o caso de uma contratação de plano de previdência privada.

Portanto, não se deve, independente do aspecto de natureza jurídica escolhido para aplicar ao plano de previdência PGBL, aplicar um raciocínio de “testamento tácito” ou manutenção de última vontade, porquanto como seguro de vida, impede-se a aplicação de qualquer raciocínio da lei sucessória, se

como previdência, dever-se-ia buscar a lógica dos dependentes da previdência social e, por último, como acervo hereditário, não se pode falar em testamento tácito fora da classificação da sucessão legítima, sendo imprescindível a presença de requisitos para um testamento, caso contrário, obedece-se aos raciocínios da ordem de vocação hereditária da sucessão legítima.

6.4. DESRESPEITO À MEAÇÃO E AO RACIOCÍNIO DO ESFORÇO COMUM

Com efeito, a transferência de valores pecuniários para planos PGBL também podem influir no que tange ao respeito à meação ou ao raciocínio do esforço comum.

Cumprе rememorar que meação não participa do acervo hereditário, pois trata de comunicação de bens *inter vivos* em decorrência do regime de bens do casamento ou união estável, sendo direito próprio do cônjuge sobrevivente, de modo a não incidir imposto de transmissão *causa mortis*.

Apesar disso, a meação apresenta sua importância na seara sucessória na medida em que a divisão entre o que pertence ao espólio e o que já havia sido comunicado em vida ao supérstite será realizado em meio ao inventário, extrajudicial ou não.

Na mesma senda, quando houve há muito a mitigação do regime da separação obrigatória de bens a partir da jurisprudência, especificamente, na súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento no regime da separação legal de bens, uma vez que o esforço comum do casal é presumido, com o fito de vedar o enriquecimento sem causa.

Outrossim, historicamente, havia entendimento que o esforço comum é imprescindível para o reconhecimento da sociedade de fato conforme súmula 380 do Supremo Tribunal

Federal.

Ante os últimos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal ponderando o princípio da monogamia e da fidelidade face ao reconhecimento de união estável paralela à outra união estável ou casamento, considera-se revogada a referida súmula, mas decerto não se pode extirpar a questão principiológica do esforço comum no ramo do direito das famílias ou de sucessões no exercício do enfrentamento judicial a lesão ou ameaças a direitos.

Quanto ao PGBL, da mesma forma que pode ocorrer tentativa de fraude à lei para se esquivar da transmissão da legítima ou mesmo a ordem da vocação hereditária, pode ocorrer esquivas à meação e, por conseguinte, também ao raciocínio do esforço comum, em evidente ato ilícito a partir da transferência de valores os quais seriam partilhados por um casal para serem aportados ao plano PGBL.

Exemplo disso pode ser aferido quando um participante faz investimento em PGBL cujo beneficiário é a pessoa amante, do que se depreende a violação dos institutos ora analisados. A meação, tratando-se de comunicação *inter vivos*, já representaria que os valores deveriam ser repartidos, até porque a meação é oriunda do esforço comum: ora, se foi possível um dos cônjuges economizar dinheiro a fim de investir em uma previdência complementar automaticamente se presume que houve participação do outro cônjuge para assegurar essa economia.

Desse modo, mesmo que não seja matéria sucessória propriamente dita, a morte do participante pode acarretar, como no caso do beneficiário amante, enriquecimento sem causa de terceiro de valores os quais seriam recebidos no momento da morte do participante, mas não serão por burla à meação, bem como desrespeito ao raciocínio do esforço comum.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, aplicando a *ratio decidendi* do Recurso Especial nº 1.477.937/MG, anteriormente já citado, a composição da

meação em caso de comoriência de cônjuges no Recurso Especial nº 1.726.577/SP. Observa-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.

3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário

adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.726.577/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Verifica-se, nesse íterim, a importância de identificar a natureza jurídica do PGBL, visto que, na hipótese de comoriência, como não há sucessão entre comorientes, ascendentes de um cônjuge poderiam ser prejudicados, ficando até sem subsistência caso não fosse reconhecido o esforço comum e a meação de seu descendente falecido, tendo em vista que a previdência privada possui caráter complementar, logo impossível de ser constituída se não houver parcimônia financeira da entidade familiar, motivo pelo qual se nota que a presunção do esforço comum alcança os rendimentos da previdência privada, contribuindo para que a natureza jurídica do PGBL tenha o predicado de investimento e, por conseguinte, rendimento partilhável.

6.5. SONEGAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como foi pesquisado e registado no Apêndice I, doze estados dos vinte e seis estados brasileiros mais o Distrito Federal possuem alguma menção expressa à previdência privada em suas respectivas leis de imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de modo que existe uma retrospectiva recente acerca da previsão legislativa sobre a incidência do referido imposto em planos como o PGBL e, portanto, também há discussão sobre se o imposto é realmente devido em face da natureza jurídica da previdência privada de entidade aberta do tipo PGBL, conforme objeto de estudo em análise.

Nessa senda, torna-se comum pulverizar o patrimônio em planos de previdência privada de entidade aberta (PGBL e VGBL) a fim de realizar um planejamento sucessório o qual coincide com um planejamento tributário na medida em que compartilha o objetivo de evitar a tributação pelo imposto de transmissão *causa mortis*.

Nesse sentido, diversos autores do ramo do planejamento sucessório recomendam a ferramenta da previdência privada

como um excelente instrumento para tal, apresentando atratividade conforme as seguintes características:

Para o planejamento sucessório, as vantagens da previdência privada atendem de algumas formas: pela complementação de renda, conforme os arts. 79 a 81 da Lei nº 11.196/2005; e pela possibilidade de que se estabeleçam benefícios assistenciais aos dependentes ou a terceiros designados, como dispõe a Circular Susep nº 320/2006, pois os planos de benefícios podem oferecer pecúlio por morte, pensão por morte, pecúlio por invalidez ou pensão por invalidez. Vale destacar que uma das “maiores vantagens da previdência privada reside na liberalidade conferida na indicação do beneficiário. Na ausência de apontamento beneficiários alguns entendimentos jurisprudenciais aplicam o art. 792 do Código Civil”.

A previdência privada tem vantagens similares ao contrato de seguro, em que o contratante pode auferir benefício futuro, e, por isso, não é vista como uma extensão do direito sucessório. Vale ainda lembrar que o seguro não é herança; dessa forma, a liquidação do sinistro não integrará o inventário como também não pagará o imposto de transmissão *mortis causa* (TEIXEIRA, 2020, p. 318-319).

Ou seja, os principais atributos da previdência privada como instrumento de planejamento sucessório são a liberalidade para escolher os beneficiários do plano em caso de morte e a alegada ausência de caráter de acervo hereditário de maneira a não incidir imposto de transmissão *causa mortis*.

A liberalidade encontra óbices no que tange a proteção à legítima, à ordem da vocação hereditária, à meação e ao racionio do esforço comum, como já mencionado.

De outra banda, o subterfúgio à incidência do imposto de transmissão esbarra na função social do tributo. Os planejamentos sucessórios parecem buscar no aspecto do uso da previdência privada não seu objetivo precípuo de evitar litígios futuros entre herdeiros, bem como dilapidação do patrimônio a ser deixado, porém com o real e único objetivo de reduzir as despesas com a sucessão, inclusive, no aspecto tributário.

Contudo, tal redução deve ser tida como sinônimo de planejamento tributário abusivo, isto é, o uso de táticas pelo

contribuinte para se beneficiar de uma maior vantagem fiscal sem que se pague o preço social.

Nos últimos tempos, até o Brasil, que se encontra em uma posição arriscada quanto ao aumento da tributação em face da sua posição como país ainda em desenvolvimento, começa a se preocupar sobre mecanismos para combater planejamentos tributários abusivos entrando em pauta nas esferas públicas possíveis reformas tributárias que visam também diminuir a abusividade e a consequente falta de arrecadação decorrentes de planejamentos tributários abusivos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2022, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.446 na qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 104/2001 que acrescentou o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional cujos termos são

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Assim, o STF endossou, ainda que não tenha sido regulamentada a lei ordinária a qual se faz menção no dispositivo, a norma geral antielisão do ordenamento jurídico brasileiro, logo foi simbolicamente reiterado que o sistema jurídico do Brasil não admite planejamentos tributários abusivos.

Não é demais destacar que, além da função fiscal, o imposto de transmissão *causa mortis* apresenta função extrafiscal no que tange ao desestímulo da concentração de renda, notadamente sob uma ótica de uma sociedade a qual se pretende meritocrata, mas ainda ostenta desigualdades sociais extremas.

Portanto, a questão prática envolvendo a sonegação do ITCMD e a abusividade em planejamentos sucessórios são atinentes à previdência privada, sobretudo quando se debruça sobre o PGBL, o qual já propicia benesse fiscal de deduzir anualmente

até 12% do imposto de renda através dos valores aportados no referido plano.

Sem embargos, questiona-se se não há benefícios fiscais demasiados com a não incidência do ITCMD e a benesse fiscal particular do PGBL.

Repisa-se mais uma vez a problemática da natureza jurídica do plano PGBL a fim de que não haja, nos moldes gerais do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, dissimulação do fato gerador do tributo mediante a morte do participante a qual não implica sucessão de valores aportados em PGBL. Afinal, se considerada a natureza previdenciária ou securitária, não haveria burla ao fato gerador do tributo, ocorrendo apenas a sonegação do ITCMD na hipótese de ser estabelecida uma natureza de investimento, por conseguinte, de acervo hereditário quando da sucessão.

De todo modo, a sonegação fiscal perpassa outra adversidade prática, afora a mera abstração da temática, no que tange ao PGBL. Nessa perspectiva, não se pode olvidar que a economia, transmutada em direito financeiro e tributário nesse aspecto, fornece ferramentas úteis para esclarecer a relação entre meios jurídicos e fins normativos que devem estar presentes numa decisão, possibilitando soluções mais justas um sistema jurídico, vide artigos 20 e 21 da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro ou na argumentação do Ministro Fux na Ação Originária 1773, a qual se funda em um consequencialismo jurídico.

Portanto, sob uma perspectiva de preocupação consequencialista, o PGBL deve apresentar natureza jurídica de investimento a fim de que seja transmitido como herança.

6.6. HERANÇA JACENTE

Por fim, conquanto não se busque esvaziar os caminhos concretos nos quais o PGBL possui pertinência, cumpre suscitar

a última questão prática, que versa sobre a ausência de indicação de beneficiários no momento da morte do participante.

Ocorre que a depender do contrato previdenciário estipulado entre participante e instituição financeira, na prática, quando não há beneficiários indicados, pode haver diversas espécies de cláusulas sobre a destinação do montante acumulado de acordo com a modalidade de percepção de renda escolhida.

Registra-se que há sete modalidades de previdência privada do tipo PGBL, de modo que, em geral, na modalidade de renda vitalícia sem beneficiário indicado o saldo restante remanesce com a entidade de previdência. Por outro lado, existem as modalidades de renda vitalícia ao beneficiário indicado, ao cônjuge com continuidade aos menores, com prazo mínimo garantido, mensal por tempo certo e temporária, as quais asseguram a percepção da renda previdenciária com a continuidade da percepção dos valores acumulados pelos beneficiários indicados e, ainda, a modalidade do resgate único na qual os valores acumulados são resgatados pelos beneficiários na forma de pagamento único.

Dessa forma, naturalmente é possível a ausência dos beneficiários indicados na hora da contratação do plano de previdência, como, por exemplo, na situação em que o cônjuge é indicado como beneficiário na modalidade de renda vitalícia ao cônjuge com continuidade aos menores que morre precocemente. Lembra-se também que os contratos previdenciários são de adesão, logo não é difícil conjecturar omissões no âmbito da destinação dos valores acumulados em caso de falecimento do participante.

Daí surgem dúvidas acerca do rumo dos valores presentes em plano de previdência privada quando não há beneficiários: a entidade da previdência ficará com todos os recursos, eventuais herdeiros dos beneficiários poderão resgatar os valores restantes ou, ainda, o montante será considerado herança jacente?

Nesse sentido, importa esclarecer que herança jacente se trata da “universalidade de direitos, relativa aos bens pertencentes a uma pessoa que faleceu sem deixar testamento e sem deixar herdeiros conhecidos” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.214), tendo o Código Civil no artigo 1.819 previsto que

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Por conseguinte, *prima facie*, na hipótese de se adotar a natureza jurídica do PGBL como investimento e, em seguida, rendimento partilhável em acervo hereditário, os valores aportados no plano que não anote beneficiário ou herdeiro vivo deveriam passar pelo procedimento disposto nos artigos 738 a 743 do Código de Processo Civil ante a caracterização da herança jacente.

É nessa conformidade que fora argumentado no Parecer nº 00047/2020, emitido pelo Procurador Federal da Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos (CGAFI) e aprovado pelo Procurador-chefe da SUSEP, em atuação conjunta da CGAFI, SUSEP, PGF (Procuradoria Geral Federal) e AGU (Advocacia Geral da União), no processo administrativo eletrônico nº 15414.633999/2019-00. Observa-se:

79. Dentro dessas situações, podem estar contemplados participantes dos grupos “óbitos”, “participantes em fim de diferimento”, “saneamento de base” e “funcionários ativos e ex-funcionários”.

80. Uma vez sendo possível o cancelamento dos planos FGB de participantes destes grupos, é necessária observância a alguns aspectos práticos para evitar situações de lesão a direitos.

81. Nesse sentido, pondero que em relação ao grupo “óbitos”, caso a supervisionada não consiga encontrar os herdeiros, não pode simplesmente ficar a aguardar o decorrer do prazo prescricional do resgate da provisão.

82. É que não encontrando herdeiros do participante/beneficiário falecido, a provisão a ser resgatada constitui herança jacente, na forma do art. 1.819 do CC, não podendo, assim, ser

simplesmente apropriada pela supervisionada sob o argumento de que decorreu o prazo prescricional para resgate pelos herdeiros.

83. Em tal situação, cabe à supervisionada comunicar o fato ao Juízo do domicílio do falecido para as providências de arrecadação de bens e demais procedimentos referenciados nos arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil (CPC).

Ao final desse procedimento, persistindo o cenário de ausência dos herdeiros, a herança será declarada vacante (art. 1.820 do CC), pelo que, posteriormente, na forma da lei, será entregue ao respectivo Município ou a Distrito Federal (art. 1.822 do CC).

84. A rigor, portanto, a prescrição debatida no tópico II.B.3 deste parecer nunca se configurará, dado que sempre haverá um Município ou o Distrito Federal como titulares do direito de receber o resgate da provisão.

85. Quanto aos demais grupos de participantes, caso a supervisionada não consiga encontrá-los para noticiá-los a respeito do direito a resgate da provisão, deverá adotar, entre outras medidas recomendadas pela legislação e pela SUSEP, as seguintes condutas: a) intentar, mediante convênio ou outro tipo de acordo, procurar o participante a partir de diligências junto aos cadastros da Receita Federal, da Justiça Eleitoral, da Previdência Social, do PIS/PASEP e dos Centros de Referência e Assistência Social - CRAS, podendo a SUSEP, inclusive, se o caso, mediar tais diligências junto a esses órgãos; b) não sendo positivas ou possíveis as diligências da letra anterior, depositar os valores em conta bancária remunerada aberta em nome do participante, onde ficará a aguardar o seu aparecimento ou o seu óbito, caso em que se poderá comunicar ao Juízo competente na forma do art. 738 do CPC; c) diligenciar periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, junto ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) para averiguar a ocorrência de óbito do participante, caso em que se poderá comunicar ao Juízo competente na forma do art. 738 do CPC.

86. Em suma, o que é indevido e inaceitável é que a própria supervisionada fique inerte na espera do aparecimento ou seus herdeiros e, ao final de um determinado tempo, aproprie-se do montante da provisão sob o fundamento de prescrição do direito de resgate. Isso não faria o menor sentido, especialmente porque a herança jacente deve ser comunicada ao Juízo

competente e, uma vez declarada a sua vacância, ser o patrimônio carreado para o Município ou Distrito Federal.

Sendo assim, a SUSEP, embora defina o PGBL como previdência complementar e o VGBl como seguro de vida, como órgão responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de previdência complementar aberta, no referido parecer adota a postura que os valores remanescentes em plano de previdência privada aberta constituem herança, notadamente quando considera o aspecto prático da herança jacente que, quando declarada vacante, será destinada a ente federativo.

Portanto, herança jacente é outro instituto da seara sucessória o qual implica a ponderação sobre a delimitação da natureza jurídica do plano de previdência privada do tipo PGBL, uma vez que a falta de indicação ou a não aparição de beneficiários após o falecimento do participante significa a necessidade de resolver tal imbróglio, de modo que a definição da natureza jurídica do PGBL como investimento e, portanto, acervo hereditário é a melhor, nos termos dos procuradores da própria SUSEP, para pacificar a problemática supramencionada.

Resta, enfim, examinar conjuntamente as questões abstratas e práticas supracitadas a fim de tentar subsumir os conceitos de rendimentos partilháveis, renda previdenciária ou seguro de vida ao PGBL, designando, por fim, sua natureza jurídica e determinando quais serão os efeitos na seara sucessória.

7. CONCLUSÃO

Após a Reforma da Previdência, mediante Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o tempo de contribuição e a idade mínima para aposentadoria aumentaram ao tempo que também a referida reforma dificultou ao contribuinte alcançar 100% da média do salário de contribuição, na medida em que foi estabelecida a aposentadoria com 60% da média dos salários de contribuição com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição, para homens, e 15, para mulheres.

Nesse caminho, os planos de previdência privada se tornaram mais atrativos ante seu caráter complementar diante da previdência social, exigindo tempos maiores de contribuição.

Contudo, os planos de previdência privada possuem muito mais benesses. Desde a década de 90, o plano PGBL, considerado uma previdência complementar de entidade aberta pela autarquia federal SUSEP, foi criado já com o estímulo fiscal de deduzir 12% anualmente da renda tributável no Imposto de Renda para aqueles contribuintes que fazem a declaração de renda completa.

Nesse sentido, o benefício fiscal é considerado a principal diferença entre PGBL e o VGBL, mas, diante da tamanha similitude, vários doutrinadores, de plano, revestem o mesmo tratamento entre os dois planos de previdência privada de entidade aberta.

Aliás, não apenas é pelo incentivo fiscal que o PGBL é procurado. Logo foi descoberto que o PGBL poderia ser uma ferramenta de planejamento sucessório, pois, como previdência, não integraria o acervo hereditário, podendo ser visto como meio de subterfúgio às solenidades de um testamento, bem como da incidência do imposto de transmissão *causa mortis*.

Nesse tocante, restaria a dúvida se o plano de previdência privada do tipo PGBL representaria, de fato, uma previdência e, por consequência, se seria lícito destinar os valores acumulados no plano, na hipótese de morte do participante, a outros indivíduos que não herdeiros necessários, assim como se seria lícito não pagar imposto de transmissão sobre tais valores e demais consequências na seara sucessória.

Ora, nem a doutrina nem a jurisprudência apresentam posições consensuais sobre a temática, de modo que não há uma resposta imediata e pacífica sobre a subsunção da natureza jurídica do PGBL diante dos conceitos de rendimentos partilháveis, renda previdenciária ou seguro de vida, podendo os problemas da seara sucessória serem resolvidos de diversas formas, haja

vista a natureza jurídica considerada como ponto de partida para solucionar problemas práticos, os quais eclodirão cada vez mais nos próximos anos.

Desse modo, procurou-se investigar os conceitos de seguro de vida, rendimento partilhável e renda previdenciária a fim de estabelecer o parâmetro ao qual será feita a identificação da natureza do PGBL, simultaneamente à visualização de problemas práticos envolvendo o ramo sucessório, quais sejam, desrespeito à legítima, vocação hereditária e colação, meação, raciocínio do esforço comum, respeito à última vontade do *de cuius*, bem como sonegação de imposto de transmissão *causa mortis* e a ausência de indicação de beneficiários.

Quanto à identificação como seguro de vida, foi verificado que a posição é diversas vezes adotada pela jurisprudência quando o tipo de previdência privada de entidade aberta é o VGBL, em função da definição informada pela SUSEP, de maneira que é argumentado em acórdãos do STJ sobre a garantia à segurança jurídica, tendo em vista que o participante contratou o plano sob esteio da autarquia responsável pela fiscalização das operações com previdência privada.

Outrossim, haveria identidade entre previdência privada de entidade aberta e seguro de vida por ambos serem de seguros visando benefício futuro com o único risco financeiro sendo eventual falência da seguradora, e por compartilharem os elementos contratuais de garantia, de interesse, de risco, de prêmio e de empresariedade, havendo apenas diferenças acidentais sobre o sinistro em um se tratar de morte e o outro da sobrevivência.

Entretanto, no que tange à classificação do PGBL pela SUSEP, a autarquia diferencia o VGBL como seguro de vida e o PGBL como previdência complementar, logo o argumento desenvolvido na jurisprudência acerca da proteção da segurança jurídica esvaziaria o sentido da natureza jurídica do PGBL como seguro de vida.

Além disso, os produtos de previdência privada de entidade aberta são de acumulação, enquanto o seguro de vida é um produto de cobertura de risco, comportando-se aquele como seguro social cuja função social é distinta de um seguro de vida.

Desse modo, a classificação do PGBL como seguro de vida não é pertinente sequer como conceito abstrato.

Já quanto à identificação da natureza jurídica do PGBL como renda previdenciária ou como previdência em sentido lato, advogam em prol dessa posição os aspectos envolvendo a supracitada função social do produto demonstrando uma lógica protecionista, inclusive com balizas legais para instituição de planos de previdência, bem como a supramencionada classificação da SUSEP e, ainda, a interpretação gramatical do artigo 2º da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe precisamente sobre o Regime da Previdência Privada, e do artigo 202 da Constituição Federal, que prevê a existência do referido Regime.

Igualmente pode-se citar a previsão contratual para percepção mensal do benefício, como se fosse realmente um complemento da previdência, de forma que, em alguns casos, tal renda é transmitida aos dependentes, previstos para o Regime Geral da Previdência Social, na mesma periodicidade.

Por outro lado, no mesmo julgado no qual é reconhecido o caráter alimentar da previdência privada em razão de uma natureza jurídica de renda previdenciária, é feita a ressalva que a impenhorabilidade dos valores contidos no plano permanece até que seja desvirtuada a natureza previdenciária.

Em adição a isso, há possibilidade de outras previsões de percepção do plano, como o resgate único, o que não se coaduna com a realidade prática da previdência social. No mais, há incompatibilidade principiológica e, portanto, das características entre previdência privada e previdência social. Nem o princípio da contributividade se enquadra quando se trata de previdência privada.

Esta é a crítica que Sara Granemann, em síntese, confere

à qualidade de previdência de planos como PGBL e VGBL. Afinal, ao proceder à investigação do real comportamento dos fundos de previdência em sua tese de doutorado, a professora expôs a natureza financeira na retaguarda da previdência privada, objetivando a criação da previdência privada como um prolongamento da atuação do capital financeiro, não se confundindo com previdência.

Nesta senda, pode-se averiguar a identificação da natureza jurídica do PGBL como de investimento ou, de outro modo, uma natureza patrimonial a qual, no momento da morte do participante, é transformada em natureza de acervo hereditário.

Nesse sentido, a prática envolvendo o PGBL como alternativa de investimento, acumulação de valores mediante regime de capitalização, rentabilidade conforme flutuação do mercado, do que se depreende a liberdade do investidor para efetuar múltiplas operações de depósitos, aportes diferenciados e retiradas, como, por sinal, observou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto no Recurso Especial nº 1.698.774/RS, revelam características deveras similares a uma espécie de investimento.

Ademais, a própria estrutura contratual pode ser vista como indício da natureza de investimento do plano de previdência privada em análise, ao passo que o aspecto facultativo desse regime transmuta a ideia de mais uma aplicação financeira do que uma lógica de proteção social pertinente à previdência social. Sob o mesmo raciocínio, o incentivo fiscal atinente ao PGBL também pode induzir a perspectiva de investimento no sentido de realocação de recursos visando um lucro máximo a partir do benefício de dedução fiscal.

A natureza jurídica de investimento, patrimônio ou, ainda, acervo hereditário também é sustentada por algumas legislações estaduais sobre o imposto de transmissão *causa mortis*, pois, se há previsão de incidência do imposto, firmando obrigação tributária, cujo fato gerador é transmissão em razão da sucessão por morte de bens e direitos, não há como se esquivar do

conteúdo patrimonial.

Assim, diante do trilema entre natureza de investimento, previdência ou seguro do PGBL, observa-se que existem argumentos contundentes para todas as posições no âmbito conceitual e as suas consequências práticas imediatas, mas prevalecem os conceitos de investimento ou de previdência para qualificar o PGBL.

No entanto, no âmbito concreto, foi identificado que há diversos abusos em relação ao uso do PGBL na seara sucessória. Isso ocorre inclusive como ferramenta de planejamento sucessório, pois a pulverização de um patrimônio em um plano PGBL pode significar a violação do ordenamento jurídico.

É o caso da fraude à legítima e, por consequência, a vocação hereditária e o dever de colação, na medida em que se pode escolher um beneficiário distinto dos herdeiros necessários sem qualquer observância do direito de herança tutelado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a violação à meação e ao racionínio do esforço comum pormenoriza a prática de enriquecimento ilícito por parte de beneficiários não coincidente com os herdeiros, pois um amante poderia, por exemplo, ser beneficiário de todas ou maior parte das economias, se consideradas as classificações de previdência ou seguro de vida para o PGBL.

Dessa forma, sem a presença da proteção à ordem pública, a qual pode ser marcada pelo respeito à legítima e a vedação do enriquecimento sem causa, ainda pode haver outras problemáticas caso não seja adotada a natureza patrimonial ao PGBL.

O desvio à função social do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e o desprezo pelo interesse de Municípios ou Distrito Federal, em caso de herança jacente, são exemplos destes problemas de ordem prática.

Especialmente sobre a questão de herança jacente, a SUSEP, mediante aprovação de parecer em processo

administrativo, vai de encontro a sua própria definição acerca do PGBL, porquanto considera valores remanescentes nos planos de previdência privada de entidade aberta sem beneficiário como herança jacente, e não como valores avulsos os quais serão retidos pela instituição financeira.

Portanto, sob o panorama dos aspectos carreados pela experiência, torna-se bastante difícil não assumir diante do trilema das naturezas jurídicas o entendimento de que o PGBL possui natureza jurídica de investimento, quer dizer, rendimento partilhável o qual se submete à sucessão.

Se o Direito é visto sob a ótica da pretensão de unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico, não basta o artigo 2º da Lei Complementar nº 109/2001 mencionar o termo regime de previdência complementar, todavia deve haver uma correspondência com o direito das sucessões, a fim de evitar antinomias entre a adoção de uma natureza jurídica distinta de investimento. Por outro lado, considerada essa natureza para o PGBL, não há qualquer sinal de desintegração para os ramos do direito previdenciário ou securitário. Se não pela vertente da existência de antinomias, uma interpretação sistemática e teleológica mais acurada concorre para estabelecer a natureza jurídica de investimento para pormenorizar o PGBL de forma ampla.

Não é diferente se o Direito for examinado pela lente de um direito como integração, posto que a amplitude dos conhecimentos jurídicos seriam ponderadas por meio do fechamento da argumentação jurídica com princípios atrelados à manutenção da ordem pública, o que desemboca em institutos como a prevenção da fraude à lei. Assim, a natureza jurídica de investimento para o PGBL se sobrepõe a uma caracterização de previdência, a qual, muito pelo contrário, não consegue compatibilizar o PGBL de forma holística com os princípios informadores da previdência.

Na hipótese de carrear fatores consequentialistas para decidir qual natureza jurídica determinar ao PGBL, a natureza

de investimento satisfaz melhor o interesse coletivo atendendo a arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis* e eventual arrecadação patrimonial no caso de herança jacente, vedando o enriquecimento sem causa das instituições financeiras.

Ainda, sob o binômio do ilícito e lícito, não restam dúvidas acerca de qual natureza jurídica se acopla o PGBL, na medida em que os institutos do direito sucessório são desrespeitados frontalmente pela condição de seguro ou previdência.

Portanto, sob o ponto de vista de diversas teorias do direito, defende-se que a natureza jurídica do plano de previdência privada do tipo PGBL deve ser de investimento, logo, rendimento partilhável ou acervo hereditário, pelo menos à primeira vista, tendo em mente que pode haver respeito à legítima e há várias formas de resgate dos valores acumulados.

Afinal, no Brasil, pulverizar o patrimônio em evidente enriquecimento ilícito e violação do direito constitucional de herança, olvidando também da lógica da proteção familiar contida no ordenamento pátrio, são prática inadmissíveis, o que piora se acrescidas as questões de tentativa de sonegação de ITCMD.

Nesta feita, a regra geral deve ser parametrizada em princípio como uma natureza jurídica de investimento ao PGBL, de modo a, para só após a análise do respeito à legítima e do tipo de percepção que haverá do beneficiário, poder ser considerada uma natureza previdenciária.

Contudo, neste momento, é descartada a natureza de seguro de vida em razão da função social que o PGBL exerce, não se confundindo a liberalidade de um investimento com seguro de vida nem a proteção social a pessoas que não são capazes para trabalhar com o seguro de vida que está atrelado à lógica da premiação pela ocorrência de um sinistro e, conforme motivação do artigo 794 do Código Civil, confere direito subjetivo a outro indivíduo que não o próprio segurado.

Neste íterim, frisa-se que seria muito menos complexo adotar legislativamente a disposição feita pelo Chile, cujo

regime de previdência (privada) já contém a determinação sobre o caminho a ser percorrido pelo saldo remanescente da conta de previdência, indo automaticamente para o espólio do participante falecido.

Todavia, identificada a percepção dos valores periódica, como ocorre no regime geral de previdência, os beneficiários indicados sendo os dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e não infringindo a legítima, pode-se identificar, como exceção, a natureza previdenciária, do que decorre a impenhorabilidade da verba, tal qual a não incidência de ITCMD em caso de morte do participante que contratou um plano de previdência, cujo resgate é realizado por meio de renda temporária ou vitalícia.

Sendo a referida possibilidade uma exceção diante de um *distinguish* prático, pois, na hipótese de ser evocada a inexistência de beneficiários, devem os valores remanescentes em PGBL serem declarados como herança jacente, assim como, se desvirtuado o caráter protecionista do uso como renda previdenciária, também deve se revolver a aplicabilidade da natureza jurídica de investimento.

Em síntese, conclui-se que os efeitos práticos na seara sucessória, por sua vez, também jurídicos, para além de qualquer consideração meramente conceitual, demandam que a natureza jurídica do plano de previdência privada do tipo PGBL, em primeiro plano, observe uma natureza jurídica de investimento, de modo a possibilitar a partilha dos valores acumulados em um produto faticamente muito mais relacionado com o mercado financeiro do que com a lógica previdenciária, ainda que possa haver ressalvas caso a caso sobre o verdadeiro comportamento jurídico dos valores aportados em um PGBL.

Enfim, nos moldes acima apresentados, evoca-se que a legítima deve ser respeitada, bem como a vocação hereditária e o dever de colação. Igualmente a meação e o esforço comum devem receber a devida atenção no momento da preservação de

bens comunicados e herdados. Em sequência, em caso de vontade de dispor sobre os bens a serem deixados por herança, deve-se avaliar a ferramenta do testamento e suas formalidades. De outra banda, o imposto de transmissão *causa mortis* e doação deve ser recolhido sobre os valores acumulados em PGBL, assim como deve ser obedecido o procedimento envolvendo herança jacente na falta de herdeiros para destinação dos referidos valores.



REFERÊNCIAS:

- ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 2. Ed. São Paulo: Método, 2008.
- AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 12 ed. Salvador: JusPodivum, 2020.
- APOCALYPSE. Sidney Saraiva. PGBL. A Falácia da Blindagem Patrimonial e do Planejamento Sucessório. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2006. Disponível em: <http://mcap.com.br/PDF/Sucesplan.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BICHARA, Luiz Gustavo A. S.; GIARDINA, Francisco Carlos Rosas; BELLO, Pedro Monteiro Bomfim. O imposto de transmissão causa mortis e doação - ITCMD no VGBL. Revista Jurídica de Seguros, n. 5, p. 78-82, 2016. Disponível em: https://cnseg.org.br/data/files/4D/42/CC/71/E5B8B610948677B63A8AA8A8/Revista_Juridica_Ed-5_novembro16_completo.pdf#page=78. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BORGES, José Souto Maior. Subvenção financeira, isenção e deduções tributárias. Recife: Separata, 1976, p.72 apud SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário, 8. Ed.

São Paulo: Saraiva, 2016, e-livro.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - de 4 de setembro de 1942. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 5.172 - Código Tributário Nacional - de 25 de outubro de 1966. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília: Senado Federal, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 28

nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 - Código Civil - de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111053.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Parecer n. 00047/2020 no processo SEI n. 15414.633999/2019-00. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1232744723/inteiro-teor-1232744724>. Acesso: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 535. 12 de março de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/673/showToc>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.583.314/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600402892&dt_publicacao=23/08/2018. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.963.482/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100617659&dt_publicacao=19/11/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 921.715/SP. Relator:

Ministro Raul Araújo. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601368618&dt_publicacao=24/11/2020. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.880.056/SE. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001477978&dt_publicacao=22/03/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.702.870/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 06/04/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001155537&dt_publicacao=06/04/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.726.577/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800435228&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.847.351/RS. Relator: Ministro Convocado Manoel Erhardt. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100575887&dt_publicacao=14/10/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.813.193/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, Diário de Justiça

Eletrônico, 15/10/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100095284&dt_publicacao=15/10/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.698.774/RS. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 16/11/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701739282&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.961.488/RS. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 17/11/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100004368&dt_publicacao=17/11/2021. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.593.026/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 17/12/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600869080&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.004.210/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2022.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=154678732&num_registro=201803370707&data=20220527&tipo=0. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1363013/RJ, de Repercussão Geral de Tema 1214. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em : <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318604>.

Acesso em: 05 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318604>.

Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 377. Súmulas. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20legal,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento..> Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 380. Súmulas. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0032730-06.2016.8.19.0000. Relatora: Des. Ana Maria Pereira De Oliveira. Rio de Janeiro, Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GE-DID=0004A80E611EF3C4A82F5261B733411432AFC50B3A4C1D59>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2141198-35.2016.8.26.0000. Relator: Des. Donegá Morandini. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUM-PROC&numeroDigitoAnoUnificado=2141198-35.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNumeroUnificado=2141198->

35.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO.
Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Interno na Apelação n. 543.262-4/5-00. Relator: Des. Donegá Morandini. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2016. Disponível em: [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2042101-57.2019.8.26.0000. Relator: Des. James Siano. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2019. Disponível em:](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2714451&cdForo=9000&uuidCapcha=sajcapcha_ce6e041e1c624cb5ab6c6efd012b2403&g-recapcha-response=03AEkXODBl6izpeUzgz7mHVcPbrtLEc6lPDTUmqm00wU4rJJ-nHE8OAVFeJyBt_HNls-v86QthdVnCiQUYsI796N-4OjOZW9k-jvu1VL8Td58jtdyW8Zo0GaLL9aMm-rIsbs7TSahOm9DEDaPcNomVkuFX8K7-MRmE7TXzvSnbMZ3KqgoO-alNiRtTbf8y9BdLfbflGCXISEd4rtHdlRsqn4cjUi-VFjfdhy-mtkYJh84mp3pS1EfdecwMNlfzH-qWTVn3H4lrHeOf2FXBA97K0rSiY7BW4ocgvYTM8fixV5RFnjf4-oB_v6OgJbFJRQL9D404Hvf-nd-W2oWEHcMI0ZKrMBXX-E_5hk-Zc6MC2Hf2qBmUy_NBv66kO934OI-LzS4vxIS101_5XWiq71bcILuhWICIN7sTrbSM_Qv9s_WcMyu9-pjEh5s8B9VhT-GvvlYp0lp8CXGxManq4KW9y8wPyhn5yC1f7jOjQg7nOrT-Whk6DYiyO57DJxTw7p2u4JOEZcK0977R72213JK. Acesso em: 28 nov. 2021.</p></div><div data-bbox=)

- <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12304182&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Interno Cível n. 2262783-15.2020.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 14/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14539760&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1005446-12.2020.8.26.0019. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15502754&cdForo=0>. Acesso em: 15 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2223970-79.2021.8.26.0000. Relatora: Des. Hertha Helena de Oliveira. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15507270&cdForo=0>. Acesso em: 15 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2180342-06.2022.8.26.0000. Relator: Des. Claudio Godoy. São Paulo, Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16063222&cdForo=0>. Acesso em: 15 set. 2022.
- CAMPANI, Carlos Heitor; COSTA, Thiago Roberto Dias; MARTINS, Fabio Garrido Leal; AZAMBUJA, Sandro de. Planos PGBL e VGBL e Previdência Privada: uma análise do mercado brasileiro. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, jan/abr, 2020
- CAMPANI, Carlos Heitor; MARTINS, Fabio Garrido Leal. Imposto de Renda nos planos da família PGBL e VGBL: análise da tributação progressiva e regressiva. Revista

- Brasileira de Gestão de Negócios, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 388-404, abr./jun. 2021.
- CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP ed. 2009.
- CASTRO, Cássio Sobocinski. Aspectos fiscais do Plano Gerador de Benefícios Livre - PGBL. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública) - Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 27 f., 2019. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5100>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- DINIZ, Thiago Antonio Nascimento. A experiência social do Estado Fiscal. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 2020, p. 247-270.
- ESTADO DO ACRE. Lei Complementar nº 373, de 11 de dezembro de 2020. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 2020. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2021/07/LeiComp373.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DO MARANHÃO. Lei nº 11.184, de 10 de dezembro de 2019. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2019. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=15014>. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 20.000, de 30 de dezembro de 2011. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2011. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2011/l20000_2011.html#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%B0,Quais-quer%20Bens%20ou%20Direitos%20%2D%20ITCD. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DO PARÁ. Lei nº 8.868, de 10 de junho de 2019. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 2019. Disponível em:

- <https://drive.google.com/file/d/1gw1SCpe0pmEC-xKvV64P5ybl8erL-EEY/view>. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DA PARAÍBA. Lei nº 11.301, de 13 de março de 2019. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/197-leis/leis-estaduais/7507-lei-n-11-301-de-13-de-marco-de-2019>. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2015. Disponível em: http://www.fazenda.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/tituloilei18573coml188792016.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DO PIAUÍ. Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989. Teresina: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 1989. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/detalhe/15504>. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jsp;xjsessionid=V5O7wuRZD-GXa-ZVuVMXum8OrKz2M9LnI9b4k3vW4Mn7iaTqCA-KAG!1144284420?datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_afLoop=73124728747552223&_afWindowMode=0&_afWindowId=null&_adf.ctrl-state=1cgn5ignm6_1. Acesso em: 06 set. 2022.
- ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2004. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2004/13136_2004_Lei.ht

- Investe, São Paulo, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/previdencia-privada/noticia/2020/09/14/herdeiros-brigam-na-justica-por-vgbl-invisivel-e-com-beneficiario-fora-da-regra-da-lei.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2022.
- LONGO, José Henrique. Aspecto Tributário. In: LONGO, José Henrique; KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti (org.). Planejamento Sucessório. São Paulo: Noeses, 2014, p. 205-261.
- MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório, Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 1, p. 11-33, jan./fev. 2014.
- MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: Anais IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Araxá: Revista IBDFAM, 2013, p. 189 - 213.
- MAIA JR., Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório, Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020.
- MARENSI, Voltaire. Natureza Jurídica da Previdência Complementar. 08 de junho de 2022. Artigos IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1827/Natureza+Jur%C3%ADica+da+Previd%C3%AAn-cia+Complementar>. Acesso: 15 set. 2022.
- MARTINS, Fábio Garrido Leal. *Income tax on PGBL and VGBL pension plans: analysis of progressive and regressive forms of taxation*. Revista Brasileira de Gestão de Negócios (Brazilian Journal of Business Management), v. 23, n. 2, 19p., 2021.
- MERLO, Lígia; BARBOSA, Ana Carolina. Controvérsia jurídica sobre incidência do ITCMD sobre planos VGBL e PGBL. 15 de julho de 2022. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/merlo-barbosa-incidencia-itcmd-planos-vgbl-pgbl>. Acesso: 16 set. 2022.

- MONTEIRO, Gabriela Cobra e. A natureza jurídica do VGBL na jurisprudência do STJ. 05 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-05/direito-civil-atual-natureza-juridica-vgbl-jurisprudencia-stj>. Acesso em: 16 set. 2022.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Revolução sucessória – Os institutos alternativos ao testamento no século XXI. Cascais: Princípia, 2018.
- MOREIRA PERES, Eduardo; VALENTIN, Jefferson. Manual do ITCMD - SP. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (org.). Direito das Sucessões: problemas e tendências. Itaiatuba: Foco, 2022, p. 153-167.
- NOBRE JR., Edilson Pereira. Fraude à lei. In: VII Congresso Pernambucano de Direito Civil. Recife: Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, dez. 2014.
- OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; HOLMES, João Marcelo. O Planejamento Tributário Abusivo das Transnacionais e a Erosão das Bases Tributárias: entre a Legalidade e a Moralidade. Revista Direito Tributário Atual, n. 48, a. 39, p. 638-686. São Paulo: IBDT, 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito das sucessões. Atualizada: Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SALZER, Fernando. Sobre a natureza jurídica dos planos de

- previdência privada individual aberta. 23 fev. 2022. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/salzer-natureza-juridica-planos-previdencia-privada#:~:text=Atualmente%2C%20o%20STJ%2C%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o,financeiro%2C%20ora%20previdenci%C3%A1ria%20ou%20securit%C3%A1ria>. Acesso: 15 set. 2022.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SCHILTE, Júlia Brenda Brandão. Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD): Incidência na Extinção de Usufruto. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 63 f., 2018.
- SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe. A Fuga do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (org.). Direito das Sucessões: problemas e tendências. Itaituba: Foco, 2022, p. 269-285.
- SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SPRÍCIGO, Malu Cordini. Previdência privada: uma análise comparativa entre PGBL e VGBL. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 51 f., 2018.
- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Circular SUSEP nº 563, de 24 de dezembro de 2017: Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar aberta e

- dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.
- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Previdência Complementar Aberta. 2020. Disponível: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta>. Acesso: 15 nov.2021.
- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Perguntas mais frequentes sobre planos por sobrevivência - PGBL e VGBL. 2020. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>. Acesso: 15 nov. 2021.
- TAVARES, João Vitor. Previdência Privada ganha adeptos e pode ajudar a turbinar aposentadoria. Correio Braziliense, Brasília, 06 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.correiobrasiliense.com.br/economia/2021/09/4947884-previdencia-privada-ganha-adeptos-e-pode-ajudar-a-turbinar-aposentadoria.html>. Acesso em: 11 set. 2022.
- TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório e possíveis instrumentos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Nova Indaiatuba: Foco, 2020, ed.1, p. 299-338.
- TORRES, Ricardo Lobo. “O consequencialismo e a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal”. *In*: DERZI, Misabel Abreu Machado (org.). Separação de poderes e efetividade do sistema tributário. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.
- WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Previdência Privada: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

APÊNDICE A: TABELA COM PESQUISA DA MENÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA NAS LEIS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

ES-TADO	LEI	DISPOSITIVO
Acre	Lei Complementar nº 373/2020	<p>Art. 2º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, tem como fato gerador a transmissão causa mortis e a doação a qualquer título, independentemente da instauração de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial, incidindo sobre:</p> <p>[...]</p> <p>IV – transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, decorrente de resgate promovido pelos beneficiários em razão do falecimento do participante ou segurado na fase de diferimento do plano;</p>
Maranhão	Lei nº 11.184/2019	<p>Art. 112-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.</p>
Minas Gerais	Lei nº 20.000/2011	<p>Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 14.941, de 2003, os seguintes arts. 20-A e 28-B:</p>

		Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.
Pará	Lei nº 8868/2019	Art. 27-E. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou semelhante, sob sua administração, nas formas e condições previstas em regulamento.
Paraíba	Lei nº 11.301/2019	Art. 8º-D. Na transmissão “causa mortis” de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como, Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL ou Vida Gerador de Benefício Livre -VGBL, para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é o valor total: I - das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito tiver ocorrido antes do recebimento do benefício; ou II - do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito tiver ocorrido durante a fase de recebimento da renda.
Paraná	Lei nº 18.573/2015	Art. 8. O ITCMD também incidirá sobre a transmissão: [...]

		<p>II - de dinheiro, joias, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, tais como depósitos bancários em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer aplicação financeira e de risco, <u>inclusive modalidades de plano previdenciário</u>, sejam quais forem o prazo e a forma de garantia;</p>
Piauí	<p>Lei nº 4.261/1989 (atualizada pela Lei nº 6.043/2010)</p>	<p>Art. 8º São isentas do imposto:</p> <p>I - a transmissão causa mortis:</p> <p>[...]</p> <p>e) de valores correspondentes a vencimento, salário, remuneração, honorário profissional, direitos trabalhistas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, Programa de Integração Social - PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, <u>benefícios da previdência oficial ou privada, não recebidos em vida pelo autor da herança</u>, cuja soma total dos referidos valores transmitidos, individual ou conjuntamente considerados, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFR-PI.</p>
Rio de Janeiro	<p>Lei nº 7.174/2015</p>	<p>Art. 23. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:</p> <p>I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou</p> <p>II – o valor total do saldo da provisão matemática</p>

		de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.
Santa Catarina	Lei nº 13.136/2004	Art. 10. São isentos do pagamento do imposto: [...] II - o beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, inclusive benefícios da previdência, oficial ou privada, não recebidos pelo de cujus;
São Paulo	Lei nº 10.705/2000	Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002) I - a transmissão "causa mortis": [...] e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;
Sergipe	Lei nº 7.724/2013	Art. 13-A. Na transmissão "causa mortis" de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo será: I - o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício;

		<p>II - o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.</p> <p>(Artigo acrescentado pela Lei Nº 8348 DE 20/12/2017)</p>
Tocantins	Lei nº 1.287/2001	<p>Art. 55. É isento do pagamento do ITCD: (Redação dada pela Lei nº 2.253, de 16.12.2009, DOE TO de 17.12.2009)</p> <p>[...]</p> <p>VI - a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e quantia devida ao empregado por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privados e, de vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração, honorário profissional, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo de cujus da fonte pagadora, decorrentes de relação de trabalho ou prestação de serviços; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3019 DE 30/09/2015).</p>